

A stylized silhouette of an industrial skyline in shades of teal and blue. It includes various structures such as a construction crane, several tall chimneys, a large cylindrical tank, and an oil pumpjack on the right side. The background features a white-to-teal gradient with a fine, diagonal hatched pattern. A dark teal banner at the bottom contains the title text.

AGENDA LEGISLATIVA
DA INDÚSTRIA DO
ESTADO DA BAHIA
2016

**AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA
DO ESTADO DA BAHIA 2016**



AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA DO ESTADO DA BAHIA 2016

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB

08 de abril de 2016

© 2016 Federação das Indústrias do Estado da Bahia (FIEB).
É autorizada a reprodução total ou parcial desta publicação,
desde que citada a fonte.
Direitos reservados ao Sistema FIEB.

Coordenação-Geral: Vladson Bahia Menezes

Normalização
Biblioteca Sede / Sistema FIEB

338.4

F293a

Federação das Indústrias do Estado da Bahia.

Agenda Legislativa 2016 / Federação das Indústrias do
Estado da Bahia - 3. ed. - Salvador: Sistema FIEB, 2016.
72p. : il.

1. Economia. 2. Indústria 3. Tributos 4. Área Social 5. Lei
Trabalhista 6. Política Urbana 7. Meio Ambiente 8. Poder
Legislativo 9. Bahia I. Gerência de Relações Governamentais
II. Título

Rua Edístio Pondé, 342, STIEP
Salvador - Bahia
CEP: 41.770-395
Tel: (71) 3343-1232 / 1385
Home page: www.fieb.org.br

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB

DIRETORIA

Presidente

Antonio Ricardo Alvarez Alban

1º Vice-Presidente

Carlos Henrique Jorge Gantois

Vice-Presidentes

Alexi Pelagio Gonçalves Portela Junior

Edison Virginio Nogueira Correia

Eduardo Catharino Gordilho

Josair Santos Bastos

Diretores Titulares

Alberto Cánovas Ruiz

Angelo Calmon de Sá Junior

Antonio Geraldo Moraes Pires

Eduardo Meirelles Valente

Fernando Luiz Fernandes

Jefferson Noya Costa Lima

João Schaun Schnitman

José Carlos Telles Soares

Juan Jose Rosario Lorenzo

Luiz Fernando Kunrath

Maurício Toledo de Freitas

Renata Lomanto Carneiro Müller

Theofilo de Menezes Neto

Waldomiro Vidal de Araújo Filho

Diretores Suplentes

Cléber Guimarães Bastos

Gladston José Dantas Campêlo

Guilherme Moura Costa e Costa

Jorge Catharino Gordilho

Marcelo Passos de Araújo

Roberto Mário Dantas de Farias

Conselho Fiscal

Efetivos

Almir Mendes de Carvalho Junior

Reginaldo Rossi

Rubens Barbosa

Suplentes

Francisco Sales Souza Gomes

Jose Carlos Feijóo Falcon

Lucas Barretto Pithon

Delegados junto ao Conselho da CNI

Efetivos

Antonio Ricardo Alvarez Alban

Alberto Cánovas Ruiz

Suplentes

José Henrique Nunes Barreto

LISTA DE SIGLAS

ALBA	Assembleia Legislativa do Estado da Bahia
PL	Projeto de Lei
PNRS	Política Nacional de Resíduos Sólidos
PERS	Política Estadual de Resíduos Sólidos
COMISSÕES	
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
CAPR	Comissão de Agricultura e Política Rural
CDCRT	Comissão de Defesa do Consumidor e Relações de Trabalho
CDM	Comissão Direitos da Mulher
CDHSP	Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública
CECCTSP	Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público
CFOFC	Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle
CIDET	Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo
CMARH	Comissão de Meio Ambiente, Seca e Recursos Hídricos
CSS	Comissão de Saúde e Saneamento
CEFIOLPS	Comissão Especial da Ferrovia de Integração Oeste-Leste e do Porto Sul
CEPI	Comissão Especial da Promoção da Igualdade
CEATE	Comissão Especial de Assuntos Territoriais e Emancipação
CEDR	Comissão Especial de Desenvolvimento Regional
CEDU	Comissão Especial de Desenvolvimento Urbano
CEDPL	Comissão Especial de Desporto, Paradesporto e Lazer

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	11
---------------------------	----

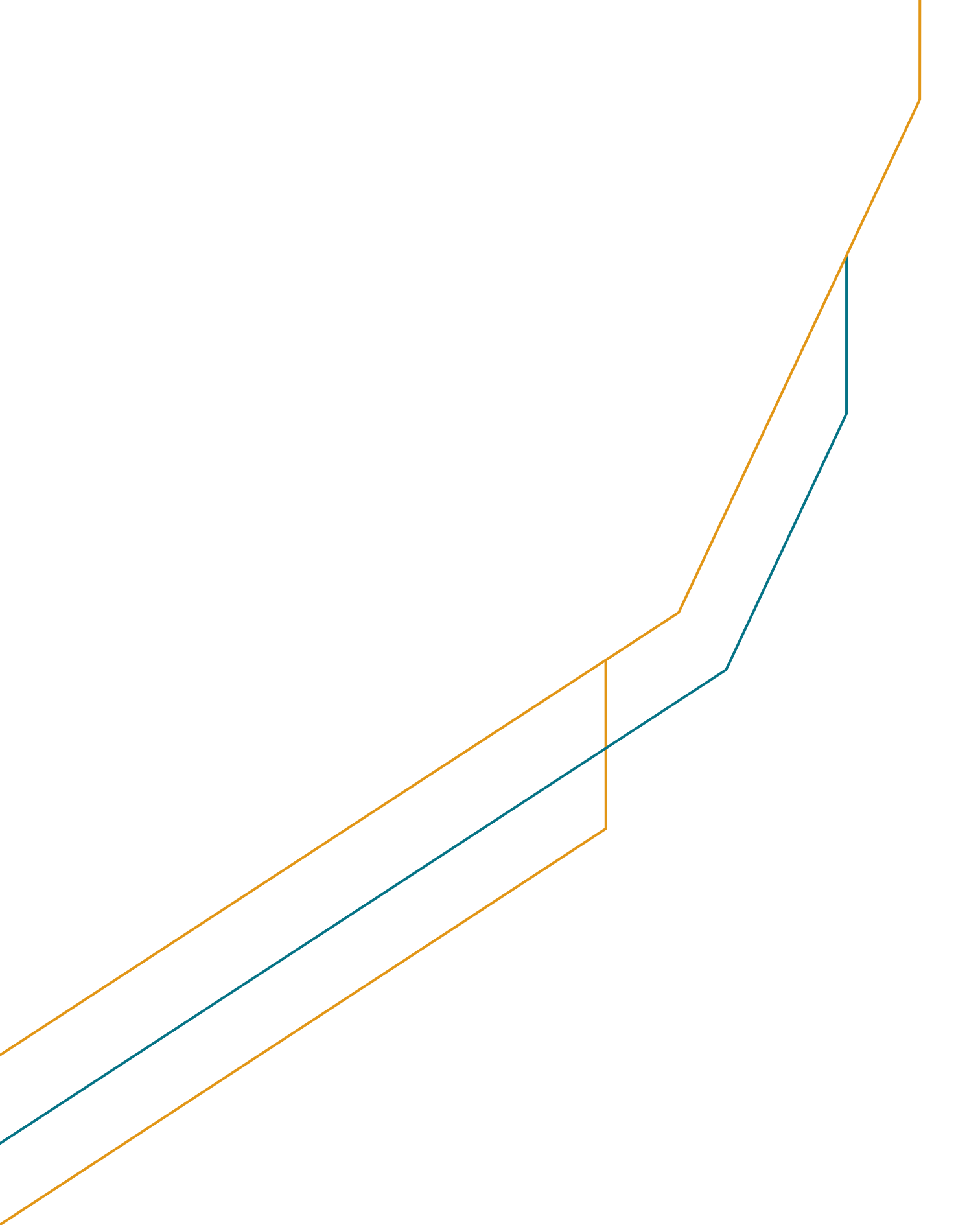
TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO	13
-------------------------------------	----

- » Comércio ilegal de madeiras
- » Proibição do comércio de derivados do tabaco
- » Processo discriminatório de terras devolutas
- » Terras públicas e devolutas estaduais
- » Estímulo à cidadania fiscal
- » Obrigatoriedade do valor dos impostos embutidos no preço do produto ou serviço
- » Isenção de ICMS para a compra de medicamentos
- » Concessão de incentivo fiscal para empresas que financiem projetos ambientais
- » Cadastro de fornecedores e prestadores de serviços que tenham lesado consumidores
- » Contratos de telefonia fixa e móvel, TV por assinatura e internet
- » Produtos orgânicos
- » Fornecimento de informações sobre fornecedores de produtos de origem animal
- » Obrigatoriedade de inclusão do nome do responsável técnico em rótulos
- » Combate à obsolescência de produtos
- » Obrigatoriedade de emissão de cupom fiscal com o número do CNPJ/CPF do destinatário
- » Peso de alimentos congelados
- » Obrigatoriedade de contribuição para programas de incentivo ao esporte e à cultura
- » Desconto em tarifa de água
- » Proibição de propaganda de remédios, vitaminas e suplementos alimentares
- » Rotulagem de alimentos

SOCIAL E TRABALHISTA	35
-----------------------------------	----

- » Proibição de concessão de benefícios fiscais pela utilização de trabalho escravo
- » Contratação de transportadores autônomos (cegonheiros)
- » Assédio moral
- » Selo Empresa Incentivadora do Primeiro Emprego
- » Programa Emprego Sênior

POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE	41
» Reciclagem de aparelhos eletrônicos	
» Proibição de realização de obras durante as férias e feriados prolongados	
» Política Estadual de Incentivo ao Cultivo e ao Manejo Sustentado do Bambu	
» Programa Estadual de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento de Água	
» Instalação de sistema de coleta e reutilização de águas servidas	
» “Asfalto ecológico”	
» Programa Estadual de Conservação e Uso Racional da Água e Economia de Energia Elétrica	
» Proibição do uso de sacos e sacolas plásticas	
» Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento de Energia Solar	
» Proibição de agrotóxicos	
» Sistemas de captação de energia solar e reaproveitamento de água de chuva	
» Obrigatoriedade de indicação de uso de agrotóxicos	
» Desmatamento Zero	
» “Telhado Verde”	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	61
» Mesa Diretora	
» Deputados Estaduais	
LISTA DE COLABORADORES	62
» Sindicatos Filiados	
» Conselhos Temáticos	
FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA	71



APRESENTAÇÃO

Uma das ações mais nobres de uma entidade como a Federação das Indústrias do Estado da Bahia (FIEB) é a defesa da competitividade do setor que representa. Lidar com essa questão envolve o acompanhamento, a avaliação e o posicionamento quanto a matérias que tramitam no âmbito do Poder Legislativo e que podem vir a impactar a indústria. A Agenda Legislativa da Indústria do Estado da Bahia 2016, que ora publicamos, se insere nessa vertente de atuação.

Maior economia do Norte-Nordeste, a Bahia carece de iniciativas focadas na sua competitividade, capazes de sustentar uma trajetória de crescimento, e de ações que criem um ambiente favorável aos negócios.

Esta Agenda Legislativa da Indústria apresenta o posicionamento do setor quanto a 39 Projetos de Lei (PLs) selecionados em um extenso universo de proposições que ora tramitam na Assembleia Legislativa da Bahia. Eles tratam de importantes questões relacionadas às áreas tributária, econômica, social, trabalhista, de política urbana e meio ambiente.

Cada Projeto de Lei elencado é descrito em linguagem clara, citada a etapa de tramitação em que se encontra e a posição da indústria baiana sobre o tema. Dos PLs analisados, a in-

dústria posiciona-se convergente em relação a 3; convergente com ressalvas em relação a 8; divergente em relação a 18 deles; e divergente com ressalvas em relação a 10 PLs. Todas as matérias em questão continuarão a ser monitoradas pela Federação das Indústrias do Estado da Bahia.

Cabe ressaltar que esta agenda foi elaborada com a participação ampla e democrática de lideranças empresariais, por meio dos sindicatos filiados, de integrantes dos Conselhos Temáticos, dirigentes e colaboradores do Sistema FIEB. Essa iniciativa caminha em consonância com outra da Assembleia Legislativa: a criação da Frente Parlamentar da Indústria, com o intuito de criar na Bahia um ambiente favorável ao investimento produtivo.

Com a Agenda Legislativa da Indústria do Estado da Bahia 2016, a FIEB sinaliza a importância de medidas que acelerem a produtividade das empresas, gerem mais emprego e estimulem a competitividade, ao tempo em que aponta iniciativas que, caso aprovadas, podem vir a comprometer o futuro da indústria baiana.

Antonio Ricardo Alvarez Alban
Presidente da FIEB



TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO

1. Projeto de Lei nº 16.248 de 2007, de autoria do deputado Euclides Fernandes (PSL), que “dispõe sobre o comércio ilegal de madeiras no Estado da Bahia, e dá providências”.

O QUE É:

O Projeto de Lei nº 16.248, de 24 de maio de 2007, dispõe que os estabelecimentos comerciais e industriais que venderem ou utilizarem madeira extraída ilegalmente das florestas brasileiras terão imediatamente cancelados os seus cadastros como pessoa jurídica pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ-BA).

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, tendo recebido parecer contrário do relator, o deputado Pablo Barrozo (DEM).

POSIÇÃO: DIVERGENTE



O comércio ilegal de madeira é um dos mais graves problemas ambientais do país, pois estimula o desmatamento, a perda de biodiversidade e a degradação dos biomas. Entretanto, em que pese a boa intenção do nobre parlamentar, cumpre esclarecer que a referida proposição encontra-se eivada de vícios que maculam a sua constitucionalidade e aplicabilidade efetiva.

Inicialmente, há de se ressaltar que o controle da extração de madeira já está devidamente regulado no ordenamento jurídico pátrio. Neste sentido, observa-se que a extração florestal é disciplinada pela Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal) e, na esfera estadual, pelo Decreto nº 11.580/2015, que regulamenta a Gestão Florestal da Bahia.

De acordo com a referida norma federal, a extração de madeira depende de licenciamento por órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), após a aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável, razão pela

qual, desde o início da exploração da referida atividade econômica, o empresário é acompanhado e fiscalizado de perto pelo poder público.

Neste sentido, o art. 35, caput e § 4º da referida lei também estabelecem que o controle da origem da madeira e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá um sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do SISNAMA. Tais dados são disponibilizados através da internet.

Ademais, o art. 36 da citada norma federal estabelece as regras para o transporte da madeira oriunda de florestas nativas, de forma que, da análise conjunta dos referidos dispositivos legais, verifica-se que a madeira extraída de florestas no país é monitorada durante todo o ciclo, desde a extração até a entrega ao adquirente, que deverá exigir o Documento de Origem Florestal (DOF) comprobatório da legalidade do produto. Todo o estoque de madeira das empresas é hoje controlado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA): desde uma simples venda de material no balcão das empresas até mesmo em vendas de quantidades mínimas ao consumidor final, quando o cupom fiscal é acompanhado do DOF.

Ressalte-se que, mesmo diante de todo esse processo rigoroso de monitoramento realizado pelo IBAMA, as empresas que cumpram os requisitos legais para a aquisição (e posterior revenda) da madeira, não têm como aferir ilegalidades no processo de extração da madeira, mostrando-se, portanto, irrazoáveis as sanções previstas no PL.

Ademais, há de se ressaltar que o PL em análise atenta contra os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que prevê o imediato cancelamento do cadastro da pessoa jurídica pela Secretaria da Fazenda estadual sem que haja a decisão final no devido processo administrativo, no qual a pessoa jurídica acusada possa exercer o seu direito de defesa.

Da mesma forma, o PL ainda proíbe que o sócio-gerente e os cotistas das referidas empresas supostamente infratoras constituam qualquer outro empreendimento até a apuração dos fatos, causando prejuízos irreversíveis à continuidade da atividade econômica.

Finalmente, cumpre observar que a Lei nº 9.605/1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente” estabelece, em seu art. 46, que constitui crime “receber ou

adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento”. O seu parágrafo único ainda dispõe que incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Assim, verifica-se que, cumpridas todas as obrigações impostas pela legislação anteriormente citada, não há como o empresário adquirente/revendedor de madeira saber se a origem do produto comprado é ilícita, não sendo razoável que ele responda por eventual falha dos órgãos de fiscalização da localidade onde a madeira foi extraída ou mesmo por fraudes e/ou problemas no referido sistema.

2. Projeto de Lei nº 19.015 de 2011, de autoria do deputado Sandro Régis (DEM) que “proíbe a comercialização de cigarros e derivados do tabaco próximo a estabelecimentos de Ensino Fundamental, Médio e Superior, localizados no Estado da Bahia, e fixa outras providências”.

O QUE É:

O Projeto de Lei nº 19.015, de 22 de fevereiro de 2011, proíbe que os estabelecimentos comerciais localizados em um raio de 100 (cem) metros das escolas do Ensino Fundamental, Médio e Superior do Estado da Bahia comercializem cigarros e derivados do tabaco.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se na Co-

missão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do deputado Luciano Simões Filho (PMDB).

POSIÇÃO: DIVERGENTE



Apesar de ser louvável a iniciativa do nobre parlamentar, o tema abordado na proposição está adstrito ao Direito Comercial, matéria de competência legislati-

va privativa da União, conforme disposto na CF/88, o que torna o referido PL inconstitucional por vício formal.

Por outro lado, a proposição viola os princípios constitucionais da livre iniciativa e da isonomia, desde quando restringe o exercício regular de atividade econômica lícita e impõe restrições a determinado grupo de empresários unicamente em razão da localização de seus estabelecimentos, atingindo, por via de consequência, o direito de todos os cidadãos maiores de 18 anos, aos quais ainda lhes é permitido o consumo dos produtos indicados na proposta. Ademais, restaria comprometida a segurança jurídica para esses estabelecimentos, no caso de sucederem instalações de novas instituições de ensino “em um raio de 100 (cem) metros” dos seus empreendimentos.

Observe-se, também, que a matéria tratada no PL já foi amplamente regulada através da Lei Federal nº 9.294/96, a qual proíbe, por exem-

plo, a comercialização de produtos fumígenos em estabelecimentos de ensino e para menores de 18 (dezoito) anos, sem, no entanto, proibir a exposição ou a comercialização de cigarros nos locais de venda. Da mesma forma, a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) já proíbe, em seu art. 81, a venda de cigarros a crianças e adolescentes, objetivando a proteção de sua saúde e tendo em vista se tratar de pessoas em desenvolvimento.

Portanto, verifica-se que o ordenamento jurídico pátrio já estabelece a devida e necessária proibição à comercialização de produtos fumígenos a menores de 18 anos, independentemente do local em que se encontrem, faltando, na verdade, a efetiva fiscalização de tais regras por parte dos órgãos responsáveis. A restrição prevista no PL penalizará, de forma irrazoável, os estabelecimentos comerciais que vendem tais produtos de acordo com a citada legislação federal, mas que se encontrem próximos a uma escola.

3. Projeto de Lei nº 19.077 de 2011, de autoria do deputado Marcelino Galo (PT), que “dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas do Estado, e dá outras providências”.

O QUE É:

O PL 19.077/2011, de 4 de abril de 2011, estabelece as regras relativas aos procedimentos administrativos e judiciais no processo discriminatório de terras devolutas no âmbito do Estado da Bahia.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do deputado Zé Raimundo (PT).

POSIÇÃO: DIVERGENTE



A referida proposição dispõe sobre os procedimentos internos da Administração Pública Estadual no processo discriminatório de terras devolutas do Estado, bem como sobre a criação de Comissões Especiais para tal fim, tratando, deste modo, de matéria relativa à organização administrativa, criação, estruturação e competência dos órgãos públicos, que é de iniciativa legislativa

do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição Estadual.

Ademais, cumpre observar que a proposição estabelece novas competências aos Secretários de Justiça e de Agricultura, Cidadania e Direitos Humanos, as quais não estão previstas na Lei Estadual nº 4.697/1987, que modificou a estrutura da Administração Pública do Estado, bem como no Decreto Estadual nº 10.388/2007, que aprovou o regimento da referida secretaria, delimitando a sua competência e a de seus órgãos. Por estas razões, o PL sob análise apresenta-se eivado de vício de inconstitucionalidade formal.

Por outro lado, verifica-se que o PL 19.077/2011 tem conteúdo praticamente idêntico ao da Lei Federal nº 6.383/1976 (dispõe sobre o Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União), a qual já estabelece que o processo ali descrito seja aplicado, no que couber, às terras devolutas estaduais e que o processo administrativo pode ser realizado através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), mediante convênio, mostrando-se inócuo frente à legislação já existente.

Ressalte-se, ainda, que o projeto de lei também atenta contra a iniciativa legislativa do Poder Executivo de dispor sobre matéria tributária, no momento em que estabelece proibição de acesso a crédito oficial ou aos benefícios de incentivos fiscais aos presumíveis proprietários e ocupantes que não atenderam ao edital de convocação ou à notificação. Tal violação também poderá implicar em questionamentos quanto à constitucionalidade da proposição.

Finalmente, observa-se a impossibilidade de se atribuir às instituições financeiras do Estado a competência para providenciar o cancelamento da Licença de Ocupação e alienação do imóvel em caso de inadimplemento daquele que tiver legitimada a posse do imóvel, tendo em vista que se tratam de competências inerentes à Administração Pública, responsável pela outorga da referida licença e da posse do imóvel ao favorecido. Do contrário, as entidades financeiras passarão a poder alienar os bens de propriedade do Estado (e dado em posse ao favorecido), para se ressarcir dos eventuais prejuízos nos financiamentos concedidos, o que viola o disposto na Constituição do Estado da Bahia.

4. Projeto de Lei nº 19.078 de 2011, de autoria do deputado Marcelino Galo (PT), que “dispõe sobre as terras públicas e devolutas estaduais, e dá outras providências”.

O QUE É:

O Projeto de Lei nº 19.078, de 4 de abril de 2011, dispõe sobre as terras públicas e devolutas estaduais.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, tendo recebido parecer contrário do relator, o deputado Pablo Barrozo (DEM).

POSIÇÃO: DIVERGENTE



Ao dispor sobre bens públicos (terras públicas e dominicais), o PL 19.078/2011 trata de matéria de iniciativa legislativa do Poder Executivo estadual, haja vista que são bens que integram a Administração Pública estadual e que por seus órgãos são geridos, o que viola o disposto no art. 77 da Constituição do Estado da Bahia.

Observe-se, também, que a referida proposição dispõe sobre a competência da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura (SEAGRI) e da Secretaria Estadual de Administração (SEA), razão pela qual acaba por tratar de matéria relativa à organização administrativa, criação, estruturação e competência dos órgãos públicos, que também são de iniciativa legislativa do Poder Executivo, conforme estabelece o já citado art. 77 da Constituição Estadual, restando evidente o vício de inconstitucionalidade.

A proposição ainda pode ser questionada por limitar, em seu art. 4º, a possibilidade de alienação ou concessão de terras devolutas rurais não disponíveis ou arrecadadas apenas para fins de produção rural ou reforma agrária, impedindo a realização de outras atividades que fomentem o desenvolvimento socioeconômico no Estado, como por exemplo, a geração de energia, a exploração de petróleo, a silvicultura, dentre outras que promovam a geração de emprego e renda na localidade e que estejam em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Ademais, vale destacar que o art. 174 da Constituição do Estado da Bahia estabelece que, por meio de decreto, será fixada para as diversas regiões do Estado, até o limite de quinhentos hectares, a área máxima de terras devolutas que os particulares podem ocupar, visando torná-las produtivas, sem pedir a permissão ou a autorização do Estado. Em relação à parte que exceder a essa área, o ocupante será considerado mero detentor, mas poderá receber permissão para a utilização da mesma, desde que efetivamente explorada (art. 175, da Constituição Estadual).

Embora ainda não tenha sido expedido o citado decreto, observa-se que o art. 4º do PL viola os referidos dispositivos constitucionais, na medida em que não prevê a citada autorização em nenhum de seus artigos, em prejuízo das empresas que, porventura ocupem áreas nessas circunstâncias.

O art. 6º do PL também causa preocupação na medida em que apresenta o assentamento de trabalhadores como prioridade máxima, em detrimento da proteção de ecossistemas naturais e da própria regularização fundiária. Nesse sentido, vale destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 5º, estabelece que a destinação das terras devolutas seja compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, portanto, o assentamento de trabalhadores não pode ser priorizado a ponto de eliminar a importância da atividade econômica como um fator de desenvolvimento para as áreas onde se encontrem as referidas terras devolutas.

Observe-se, ainda, que a questão fundiária do Estado está efetivamente ligada ao Zoneamento Econômico-Ecológico (ZEE), um dos instrumentos das Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e que visa orientar o planejamento, a gestão e as decisões do poder público, do setor privado e da sociedade em geral relacionados ao uso e à ocupação do território, considerando as potencialidades e limitações ambientais e socioeconômicas. Dessa forma, verifica-se que, no PL, não há compatibilização com o referido ZEE, que já se encontra em fase de discussão no âmbito do Poder Executivo estadual e, em breve, deverá ser publicado pelo Governo.

5. Projeto de Lei nº 19.123/2011, de autoria do deputado Mário Negromonte Júnior (PP), que “dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Bahia e dá outras providências”. Obs.: Anexado ao PL nº 18.431/2009.

O QUE É:

O Projeto de Lei nº 19.123, de 26 de abril de 2011, tem por objeto instituir o Programa Nota Fiscal Baiana, visando incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigir do fornecedor a entrega do documento fiscal respectivo, para que possam fazer jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto de lei encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do deputado Luciano Simões Filho (PMDB).

POSIÇÃO: CONVERGENTE



Dentre os benefícios do programa para os contribuintes destacam-se a maior isonomia e a justiça fiscal, com a diminuição da concorrência desleal e o fortalecimento do combate à pirataria de produtos.

Já para os consumidores, destacam-se como benefícios a distribuição de até 30% do valor recolhido pelo estabelecimento comercial (proporcional ao valor da nota fiscal), diversas formas da utilização do crédito, a participação em sorteios e o fortalecimento do exercício da cidadania, contribuindo para a redução da sonegação fiscal.

Todos esses aspectos são importantes para o setor produtivo como um todo, posto que fomentam os processos de produção e a distribuição de bens e serviços, garantindo benefícios de grande relevo ao atual cenário das relações de consumo, seja para os comerciantes, seja para os próprios consumidores. Além disso, o referido projeto de lei não impõe qualquer aumento de carga tributária.

6. Projeto de Lei nº 20.215/2013, de autoria do deputado Tom Araújo (DEM), que “assegura ao consumidor o direito de saber, antes, durante e depois da negociação, o valor dos impostos embutidos no preço do produto ou serviço”. Obs.: Anexado ao PL nº 16.143/2007.

O QUE É:

O Projeto de Lei nº 20.215, de 10 de abril de 2013, tem por objeto tornar obrigatório que o consumidor seja informado antes, durante e depois da negociação sobre o valor dos impostos embutidos no preço do produto ou serviço.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto de lei encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça sob a relatoria do deputado Luciano Ribeiro (DEM).

POSIÇÃO: DIVERGENTE



Em que pese a boa intenção do legislador estadual ao elaborar a proposição em comento, a qual objetiva assegurar ao consumidor o direito de ser informado sobre os impostos inseridos em suas compras, a matéria tratada está, na forma do disposto na Constituição Federal, adstrita ao ramo do Direito Comercial, sendo, portanto, de competência legislativa privativa da União, o que torna o referido projeto de lei inconstitucional.

Há de se observar que, ao exigir a informação de todos os impostos embutidos no produto e os seus valores totais, o PL contraria a Lei Federal nº 12.741/2012, que exige apenas quatro impostos e permite a informação do seu valor aproximado.

Ademais, o PL carece de razoabilidade, tendo em vista que o complexo sistema tributário

pátrio é constituído de diversos impostos em cascata que, muitas vezes, integram a base de cálculo uns dos outros, como é o caso do ICMS e do IPI, o que dificulta a tarefa de identificar o percentual incidente de cada um deles e torna o cumprimento dessa nova obrigação excessivamente difícil e custoso.

Por outro lado, a previsão de eficácia imediata da lei não encontra respaldo legal, haja vista se tratar de norma não autoaplicável, cuja exigibilidade está condicionada à regulamentação, sem falar do exíguo prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da norma, para o início de sua vigência, o qual se mostra insuficiente para as empresas se adequarem ao cumprimento das determinações ali constantes.

7. Projeto de Lei nº 20.216/2013, de autoria do deputado Tom Araújo (DEM), que “dispõe sobre a isenção de ICMS para a compra de medicamentos pelos municípios, conforme Convênio CONFAZ nº 87/2002, na forma em que menciona”.



O QUE É:

O Projeto de Lei nº 20.216, de 10 de abril de 2013, tem por objetivo a concessão de isenção de ICMS às operações de venda de medicamentos aos municípios, em conformidade, segundo descreve, com o disposto pelo Convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) nº 87/2002.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto de lei encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça sob a relatoria do deputado Euclides Fernandes (PSL).

POSIÇÃO: CONVERGENTE COM RESSALVAS



O disposto contido na proposição do nobre parlamentar mostra-se louvável, na medida em que a desoneração tributária proposta possibilitaria a redução do preço final dos medicamentos.

Contudo, vale ressaltar que o PL contraria o Convênio CONFAZ nº 87/2002, na medida em que impõe ao contribuinte uma condicionante não mais prevista na referida norma, qual seja a hipótese em que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando-o expressamente no documento fiscal.

Observe-se, também, que a proposição não contempla situações previstas no Regulamento do ICMS do Estado da Bahia (RICMS/BA), tais como a manutenção dos créditos fiscais relativos às entradas, além de não prever que o benefício somente se aplique à manutenção de crédito nas saídas do estabelecimento do importador ou do industrial.

Cumpra esclarecer, ainda, que o PL trata de matéria tributária, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que disciplina a Constituição do Estado da Bahia, razão pela qual a sua constitucionalidade poderá vir a ser questionada.

8. Projeto de Lei nº 20.233/2013, de autoria do deputado Sandro Régis (DEM), que “dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para o financiamento de projetos ambientais, e dá outras providências”.



O QUE É:

O Projeto de Lei nº 20.233, de 18 de abril de 2013, tem por objetivo a concessão de benefícios fiscais para empresas situadas no Estado da Bahia e que financiem projetos ambientais.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto de lei encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça sob a relatoria do deputado Robério Oliveira (DEM).

POSIÇÃO: CONVERGENTE COM RESSALVAS



A proposição concede abatimentos do ICMS às empresas instaladas no Estado que apoiarem financeiramente projetos ambientais aprovados pela Secretaria de Meio Ambiente. Trata-se de uma proposta louvável,

na medida em que incentiva a proteção ao meio ambiente e promove a desoneração tributária para o segmento empresarial, já tão sobrecarregado com a alta carga fiscal do país.

Contudo, o Projeto de Lei não observou as exigências da normativa geral que condiciona a concessão de incentivos fiscais relativos ao ICMS e à deliberação do CONFAZ, mediante convênio, na forma da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 24/75.

Cumpra esclarecer, ainda, que o PL trata de matéria tributária cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual a sua constitucionalidade poderia vir a ser questionada.

9. Projeto de Lei nº 20.375/2013, de autoria do deputado Pedro Tavares (PMDB), que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos de defesa do consumidor, públicos e privados, no Estado da Bahia, a dar publicidade, anualmente, ao cadastro dos fornecedores e prestadores de serviços cujas atuações sejam ou tenham sido comprovadamente lesivas aos consumidores, e dá outras providências”.

O QUE É:

O Projeto de Lei nº 20.375, de 6 de agosto de 2013, tem por objetivo obrigar aos órgãos de defesa do consumidor, públicos e privados, no Estado da Bahia, a dar publicidade, anualmente, ao cadastro dos fornecedores e prestadores de serviços cujas atuações sejam ou tenham sido comprovadamente lesivas aos consumidores, além de prever outras providências.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto de lei encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça sob a relatoria do deputado Paulo Rangel (PT).

POSIÇÃO: DIVERGENTE



Visando à proteção dos consumidores, o legislador pretende criar para todos os órgãos de defesa do consumidor do Estado da Bahia, inclusive públicos e privados, municipais e federais, sediados neste território, a obrigatoriedade de dar publicidade ao cadastro dos fornecedores e prestadores de serviços que já tenham atuado de forma lesiva.

Com tal abrangência, entretanto, a matéria tratada no PL exorbita da competência legislativa do Estado, pois, ainda que se considere a competência concorrente entre a União e os Estados para legislar sobre “produção e consumo”, cada ente estatal deve ficar adstrito à respectiva área de atuação administrativa, na forma do que dispõe a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A obrigação prevista no PL também não poderia ser imposta aos órgãos privados de defesa do consumidor, a exemplo de associações de consumidores e movimentos afins, tendo em vista que estes não detêm o poder de polícia — atributo inerente aos órgãos públicos no exercício das funções de Estado —, requisito necessário para eventual apreciação, fiscalização e aplicação de penalidades decorrentes de reclamações dos consumidores.

Ademais, o PL contraria norma federal ao tratar de forma mais rigorosa a matéria já disciplinada no Código de Defesa do Consumidor, pois, enquanto nesse diploma se impõe a manutenção e divulgação cadastral apenas aos órgãos públicos, considerando-se apenas as “reclamações fundamentadas” (de acordo com a avaliação do órgão), na proposição analisada, tal obrigação foi estendida às entidades privadas, devendo ser contabilizadas todas as reclamações registradas no período, independente de fundamentação.

O Projeto de Lei nº 20.375/2013 pode suscitar, ainda, questionamentos no que tange à constitucionalidade da iniciativa de sua propositura, tendo em vista que, nos moldes da Constituição do Estado da Bahia, compete ao Poder Executivo a iniciativa de proposta legislativa sobre a criação, estruturação e competência das secretarias e demais órgãos da administração pública, além da organização administrativa e serviços públicos.

10. Projeto de Lei nº 20.418/2013, de autoria do deputado Tom Araújo (DEM), que “obriga as empresas prestadoras de serviço de telefonia fixa e móvel, de TV por assinatura e de transmissão de dados via internet a oferecerem aos consumidores com contratos em atividade, e ainda em período de carência, as mesmas condições previstas para a adesão aos novos planos e pacotes promocionais”.



O QUE É:

O Projeto de Lei nº 20.418, de 25 de agosto de 2013, tem por objetivo obrigar, no âmbito do Estado da Bahia, as empresas prestadoras de serviço de telefonia fixa e móvel, TV por assinatura e transmissão de dados via internet a oferecerem aos consumidores com contratos em atividade as mesmas condições previstas para a adesão a novos planos e pacotes promocionais.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto de lei encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do deputado Luiz Augusto (PP).

POSIÇÃO: CONVERGENTE COM RESSALVAS



A proposição em referência se mostra louvável, pois inibe que as empresas concessionárias de tais serviços, com o objetivo de atrair novos clientes, ofereçam condições mais vantajosas e que não são disponibilizadas para os clientes com contratos vigentes, em violação ao princípio da isonomia.

A determinação constante do PL já foi inserida na recente Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, da ANATEL, que estabelece que todas as ofertas, inclusive as de caráter promocional, devem estar disponíveis para contratação por todos os interessados, inclusive os já consumidores da prestadora, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

Entretanto, vale ressaltar que, de acordo com a Constituição Federal, é de competência privativa da União legislar sobre os serviços de telecomunicações e radiodifusão, não podendo o Estado dispor sobre a matéria, objeto da propositura em questão. Da mesma forma, a constitucionalidade do aludido PL também poderá ser questionada quanto ao vício de iniciativa, considerando que é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo legislar sobre serviços públicos, conforme disposto na Constituição do Estado da Bahia.

11. Projeto de Lei nº 20.597/2013, de autoria do deputado Pedro Tavares (PMDB), que “dispõe a obrigatoriedade de distinção dos produtos orgânicos quando da sua venda pelos estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado da Bahia, e dá outras providências”.

O QUE É:

O Projeto de Lei nº 20.597, de 8 de dezembro de 2013, pretende impor aos estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado da Bahia, a obrigatoriedade de distinção dos produtos orgânicos.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto de lei encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do deputado Sandro Régis (DEM).

POSIÇÃO: DIVERGENTE



O Projeto de Lei, ao pretender impor condições à comercialização de produtos, estabelecendo obrigações ao vendedor, acaba por invadir a competência constitucional da União de legislar sobre o Direito Civil e Comercial, conforme dispõe a CF/88.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que disciplina as regras de indicação das características e qualidades dos produtos comercializados, não traz a obrigação de que os produtos de origem orgânica sejam expostos em local específico e identificado, conforme determina o PL. Ao contrário, exige,

apenas, que a indicação das informações relativas aos produtos comercializados seja efetuada de maneira clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Ressalte-se que, caso a matéria do PL seja interpretada como pertinente à “produção e consumo” — cuja competência legislativa é concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal, conforme disposto na Constituição Federal —, o exercício da competência concorrente dos Estados, seja ela exercida de maneira supletiva ou complementar, somente seria possível naquelas especiais situações em que existe o seu específico interesse, por força de uma peculiaridade regional, o que não parece evidenciado no caso.

Observe-se, ainda, que o prazo de 90 dias estabelecido na proposição, para a adequação das empresas às suas disposições, é exíguo. Por sua vez, no que se refere às sanções, o PL se mostra genérico, na medida em que não explicita quais penalidades serão aplicadas especificamente, fazendo mera remissão ao CDC, o que acaba por inviabilizar a sua aplicabilidade.

12. Projeto de Lei nº 20.660/2013, de autoria do deputado Pedro Tavares (PMDB), que “torna obrigatória a fixação, pelos estabelecimentos comerciais de venda de carnes, de informações sobre os fornecedores de produtos de origem animal expostos à venda no âmbito do Estado da Bahia, e dá outras providências”.

O QUE É:

O Projeto de Lei nº 20.660, de 20 de dezembro de 2013, pretende impor aos estabelecimentos comerciais vendedores de carne, no âmbito do Estado da Bahia, a obrigatoriedade da prestação das informações relativas aos fornecedores dos produtos de origem animal expostos à venda.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto de lei encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do deputado Paulo Rangel (PT).

POSIÇÃO: DIVERGENTE



O Projeto de Lei acima referido, ao pretender impor condições à comercialização de produtos, estabelecendo obrigações ao vendedor, ocupa-se de tema sobre

o qual não cabe ao Estado da Bahia legislar, uma vez que, conforme a Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre matéria cível e comercial.

Além disso, a legislação federal, através do Código de Defesa do Consumidor (CDC), já disciplina a matéria em questão, relativa à indicação das características e qualidades dos produtos comercializados, e esta não traz a exigência, objeto do PL ora examinado. Na verdade, o CDC apenas obriga que a indicação das informações relativas aos produtos comercializados seja efetuada de maneira clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, não estabelecendo qualquer obrigação no sentido de constar informações relativas ao nome, telefone, endereço e número da inspeção do fornecedor dos produtos de origem animal expostos à venda, conforme obriga a proposição.

13. Projeto de Lei nº 20.662/2013, de autoria do deputado Pedro Tavares (PMDB), que “torna obrigatória a inclusão do nome do responsável técnico e o seu respectivo registro profissional no rótulo das embalagens dos produtos de origem animal e seus derivados que forem industrializados, processados e envasados no Estado da Bahia, e dá outras providências”.

O QUE É:

O Projeto de Lei nº 20.662, de 20 de dezembro de 2013, pretende impor a obrigação da inclusão do nome do responsável técnico e de seu respectivo registro profissional nos rótulos das embalagens dos produtos de origem animal e seus derivados que forem industrializados, processados e envasados no Estado da Bahia.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto de lei encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do deputado Alex Lima (PTN).

POSIÇÃO: DIVERGENTE



Ao pretender impor condições à comercialização de produtos, estabelecendo novas obrigações aos estabelecimentos responsáveis pela industrialização, processamento e envasamento de produtos de origem animal, o PL em comento acaba por tratar de matéria relativa aos ramos do Direito Civil e Comercial, cuja competência legislativa privativa é da União, na forma do disposto na Constituição Federal.

Observe-se, também, que, caso a matéria do PL seja interpretada como pertinente à “produção e consumo” — cuja competência legislativa é concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal, conforme a CF/88 —, o exercício da competência concorrente dos Estados, seja ela exercida de maneira supletiva ou complementar, somente seria possível naquelas especiais situações em que exista específico interesse, por força de uma peculiaridade regional, o que não parece evidenciado no caso.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) já disciplina o tema em questão — características e qualidades dos produtos comercializados —, não trazendo a exigência

da inclusão do nome do responsável técnico e de seu respectivo registro profissional nos rótulos das embalagens dos produtos de origem animal. Na verdade, o CDC apenas obriga que a indicação das informações relativas aos produtos comercializados seja efetuada de maneira clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Esclareça-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 22, de 24 de novembro de 2005, do Ministério da Agricultura, que aprovou o Regulamento Técnico para Rotulagem de Produto de Origem Animal, estabeleceu todas as informações que devem constar, obrigatoriamente, nos rótulos de tais produtos, não fazendo menção à exigência de inclusão do nome do responsável técnico e de seu respectivo registro profissional. Há de se ressaltar que o prazo de 45 dias estabelecido na proposição para a adequação das empresas às suas disposições é exíguo, inviabilizando a sua aplicação efetiva. No que se refere às sanções, o PL se mostra genérico, na medida em que não especifica quais penalidades serão aplicadas especificamente, fazendo mera remissão ao CDC, o que acaba por inviabilizar, também, a sua aplicabilidade.

14. Projeto de Lei nº 20.663/2013, de autoria do deputado Marcelino Galo (PT), que “estabelece o programa estadual de combate à obsolescência de produtos no Estado da Bahia”.

O QUE É:

O Projeto de Lei nº 20.663, de 20 de dezembro de 2013, tem por objetivo estabelecer o programa estadual de combate à obsolescência de produtos, determinando que todos os produtos comercializados no Estado da Bahia contemham em suas embalagens, de forma expressa e legível, informações acerca do ciclo de vida do produto, discriminando obrigatoriamente um prazo mínimo de sua utilidade.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se no Departamento de Controle do Processo Legislativo, tendo sido arguída preliminar de inconstitucionalidade.

POSIÇÃO: DIVERGENTE



O PL em referência acaba por invadir a competência legislativa privativa da

União de legislar sobre matéria relativa ao Direito Civil e Comercial, tendo em vista que impõe condições à comercialização de produtos, estabelecendo novas obrigações ao vendedor, em violação ao disposto na Constituição Federal.

Note-se que, caso a matéria do PL seja interpretada como pertinente à produção e consumo — cuja competência legislativa é concorrente entre União, Estados e o Distrito Federal, na forma do que dispõe a Constituição Federal —, o exercício da competência concorrente dos Estados, seja ela exercida de maneira supletiva ou complementar, somente seria possível naquelas especiais situações em que existe o seu específico interesse, por força de uma peculiaridade regional, o que não parece evidenciado no caso.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) não traz tal obrigação, exigindo apenas que os produtos contenham prazos de validade e origem, dentre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança dos consumidores, estabelecendo, ainda, o prazo mínimo de validade de 30 dias para serviços e produtos não duráveis e de 90 dias para serviços e produtos duráveis.

Ademais, o próprio CDC já delimita a responsabilidade dos fornecedores, fabricantes, distribuidores, comerciantes e demais participantes

da “cadeia de vendas” perante os consumidores, em razão de vícios nos produtos, não se fazendo necessária a imposição de mais um prazo de utilidade/ciclo de vida.

Ressalte-se, também, que, da forma como está escrito, o PL acaba por inviabilizar a sua própria aplicabilidade, na medida em que não estabelece prazo para a adequação das empresas às suas disposições. Da mesma forma, a proposição viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por estabelecer sanções às empresas sem previsão do devido processo legal.

Esclareça-se, ainda, que o termo “obsolescência” diz respeito à defasagem de um produto pelo aparecimento de outro mais moderno. Ou seja, o produto não deixa de ser útil, torna-se, apenas, ultrapassado. Caso aprovada, a proposição exigirá que todos os fabricantes (bairianos ou não) de todos os tipos de produto — pois o PL não faz qualquer ressalva quanto à espécie — sejam obrigados a estipular um ciclo de vida nas embalagens dos mesmos, bem como se responsabilizar pela substituição dos produtos caso não alcancem tal prazo. Assim, o PL inviabilizará o comércio de alimentos e outros bens não duráveis em nosso Estado, bem como implicará na estipulação de prazos exíguos de ciclo de vida para os demais produtos, como forma de se evitar a responsabilização para os integrantes da cadeia produtiva.

15. Projeto de Lei nº 20.706/2014, de autoria do deputado Euclides Fernandes (PSL), que “obriga que os estabelecimentos comerciais do Estado da Bahia possibilitem a emissão de cupom fiscal com o número do CNPJ ou CPF do destinatário”.

O QUE É:

O Projeto de Lei nº 20.706, de 20 de janeiro de 2014, torna obrigatória a possibilidade de emissão, pelos estabelecimentos comerciais do Estado da Bahia, de cupom fiscal com o número do CNPJ ou CPF do destinatário.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, tendo recebido parecer do relator deputado Robério Oliveira (PSD).

POSIÇÃO: DIVERGENTE



O PL em análise contém a previsão legal da obrigação de estabelecimentos comerciais emitirem cupom fiscal contendo o número do CNPJ/CPF do destinatário para toda e qualquer operação de venda de bens ou serviços.

A iniciativa para PLs sobre matéria tributária é privativa do Chefe do Poder Executivo, à luz do que dispõe a Constituição do Estado da Bahia. Neste sentido, a constitucionalidade do PL ora analisado poderá ser contestada, na medida em que é proposta por um deputado estadual.

O PL também poderá ter a sua constitucionalidade contestada em razão da previsão da obrigatoriedade da inclusão do CNPJ/CPF do destinatário de toda e qualquer operação de prestação de serviço, o que pode ser interpretado como invasão da competência legislativa dos municípios, pois estes são os incumbidos da instituição e cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Por outro lado, é importante observar que não se identifica em nenhum dispositivo legal federal a

exigência constante do PL. Neste sentido, nem o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) e nem a Lei Federal nº 8.846/1994 (que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais) preveem a referida obrigação.

Do mesmo modo, a legislação estadual também se mantém silente quanto ao assunto: o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia (Decreto nº 13.780/2012) e o atualmente denominado “Programa de Educação Fiscal do Estado da Bahia – PEF BAHIA” (Decreto nº 14.178/2012), do qual faz parte a promoção “Sua Nota É Um Show”, não contemplam a exigência da menção do CPF ou do CNPJ do consumidor no cupom fiscal.

Sob o ponto de vista do contribuinte, ressalte-se que já existe previsão no Regulamento do ICMS do Estado da Bahia da possibilidade de inclusão do CPF/CNPJ do destinatário quando da emissão da nota fiscal.

Vale observar, também, que as sanções previstas no PL para o caso de descumprimento foram estabelecidas de forma genérica, sem que se identifiquem parâmetros objetivos de aplicação das mesmas, especialmente em caso de reincidência. Apesar de trazer grande inovação ao ordenamento jurídico vigente, o PL não prevê prazo razoável para que as empresas façam as adequações necessárias para o atendimento da sua exigência.

Portanto, verifica-se que a proposição não traz benefícios efetivos para o contribuinte e nem representa um instrumento de auxílio ao exercício da fiscalização fazendária, gerando apenas um novo ônus para as empresas.

16. Projeto de Lei nº 20.713/2014, de autoria do deputado Adolfo Viana (PSDB), que “obriga os produtores de alimentos congelados a constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento”.



O QUE É:

O Projeto de Lei nº 20.713, de 19 de janeiro de 2014, tem por objetivo obrigar os produtores de alimentos congelados do Estado da Bahia a constar nas embalagens de seus produtos os pesos anteriores e posteriores ao congelamento.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se em trâmite perante a Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do deputado Luiz Augusto.

POSIÇÃO: DIVERGENTE COM RESSALVA



O projeto de lei, ao pretender impor condições à comercialização de produtos, estabelecendo novas obrigações aos produtores de alimentos congelados, acaba por tratar de matéria relativa aos ramos do Direito Civil e Comercial, cuja competência legislativa privativa é da União, conforme dispõe a Constituição Federal.

Observe-se, também, que, caso a matéria do PL seja interpretada como pertinente à “produção e consumo” — cuja competência legislativa é concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal, conforme a CF/88 —, o exercício da competência concorrente dos Estados, seja ela exercida de maneira supletiva ou complementar, somente seria possível naquelas especiais situações em que é existente o seu específico interesse, por força de uma peculiaridade regional, o que não parece evidenciado no caso.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) já disciplina o tema em questão — características e qualidades dos produtos comercializados —, não trazendo a exigência da

inclusão, nas embalagens dos alimentos congelados, dos pesos anteriores e posteriores ao congelamento. Na verdade, o CDC apenas obriga que a indicação das informações relativas aos produtos comercializados seja efetuada de maneira clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Da mesma forma, a Resolução ANVISA RDC nº 259/2002, que aprovou o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados, estabelecendo todas as informações que devem constar, obrigatoriamente, nos rótulos de tais produtos, não traz a exigência objeto do PL.

Ressalte-se, também, que as sanções estabelecidas na proposição — multa de R\$ 10.000,00 e retenção de alimentos — se mostram gravosas e sem qualquer tipo de gradação, além de não haver, no PL, informação sobre a instauração de procedimento administrativo em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa aos produtores autuados.

Cumpra observar que o PL em questão propõe a alteração da legislação referente aos alimentos congelados somente para o Estado da Bahia, o que acabaria por afetar toda a cadeia produtiva, comprometendo a competitividade dos produtos baianos em relação aos de outros Estados da Federação, e até mesmo de outros países, que não estariam sujeitos a tal exigência, o que atenta contra o princípio da livre concorrência, previsto nas Constituições Federal e Estadual.

Dessa forma, tal norma promoveria uma possível restrição à atração de investimentos, na

medida em que novos empreendimentos do setor de alimentos congelados poderiam deixar de se instalar no Estado, em razão de uma exigência que não existe em outros entes da Federação.

Entretanto, em que pese os questionamentos anteriormente apontados, vale ressaltar a nobre intenção contida na proposição parlamentar, no sentido de se evitar fraudes no peso real dos alimentos congelados.

17. Projeto de Lei nº 21.160/2015, de autoria do deputado Bobô (PCdoB), que “obriga as empresas e indústrias instaladas no Estado da Bahia, com qualquer tipo de isenção fiscal, a contribuir com programas relacionados ao esporte amador, olímpico, paraolímpico e programas de cultura”.

O QUE É:

O Projeto de Lei nº 21.160, de 9 de abril de 2015, tem por objetivo tornar obrigatório às empresas e indústrias instaladas no Estado da Bahia, com qualquer tipo de isenção fiscal, contribuir com programas relacionados ao esporte amador, olímpico, paraolímpico (Programa Faz Atleta) e programas de cultura (Programa Faz Cultura).

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se em trâmite perante a Comissão de Constituição e Justiça, tendo recebido parecer favorável do deputado Zé Raimundo.

POSIÇÃO: DIVERGENTE



Em que pese a nobre intenção contida na proposição parlamentar, no sentido de incentivar o apoio ao esporte e à cultura do Estado, cumpre esclarecer que o PL, ao exigir contribuições financeiras a programas fiscais, por empresas beneficiárias de isenção fiscal, acaba por tratar de matéria tributária, cuja iniciativa legislativa compete ao Poder Executivo, conforme disposto na Constituição Estadual, razão pela qual poderá ser questionada a sua constitucionalidade.

Ademais, há de se ressaltar que o PL dispõe que estarão sujeitas às suas regras todas as

empresas e indústrias que sejam beneficiárias de qualquer tipo de isenção fiscal, o que abrangeria, também, isenções de tributos federais e municipais e implicaria na usurpação da iniciativa da União e dos municípios de legislar sobre os tributos de sua competência.

Há de se observar que, enquanto as Leis Estaduais nº 7.015/1996 (Programa Faz Cultura) e 7.539/1999 (Programa Faz Atleta) proporcionam o abatimento do ICMS para empresas que queiram apoiar financeiramente projetos culturais e de esporte amador, o PL em questão quer tornar esse investimento obrigatório para as empresas beneficiadas com alguma isenção fiscal.

Nesse sentido, tal exigência poderá representar uma redução significativa ou até mesmo a anulação da isenção fiscal de que a empresa é beneficiária, na medida em que estará obrigada a contribuir para tais programas com, no mínimo, 10% de sua verba destinada ao marketing.

Vale esclarecer que o PL em questão propõe tal exigência somente para as empresas situadas no Estado da Bahia, o que poderia promover uma fuga de empreendimentos aqui estabelecidos, além de causar uma possível restrição à atração de investimentos, na medida em que novos empreendimentos poderiam deixar de se

instalar no Estado em razão de uma obrigação que não existe em outros entes da Federação.

Observe-se, ainda, que o PL estabelece a obrigatoriedade de que a empresa apresente relatórios orçamentários semestrais relativos aos gastos com marketing, instituindo uma multa equivalente a duas vezes o valor da contribuição em caso de não apresentação desses relatórios dentro do prazo, o que representa uma sanção por demais gravosa para uma empresa que já contribuirá obrigatoriamente para programas facultativos.

Finalmente, vale ressaltar que, ao dispor sobre a competência da Secretaria da Fazenda, tratando da organização administrativa, o PL acaba por tratar de matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição do Estado da Bahia, razão pela qual também poderá vir a ser questionada a sua constitucionalidade.

18. Projeto de Lei nº 21.216 de 2015, de autoria do deputado Pedro Tavares (PMDB), que "dispõe sobre a bonificação de tarifa para o consumidor que economizar água, no âmbito do Estado da Bahia, e dá outras providências".



O QUE É:

O PL 21.216, de 7 de maio de 2015, que tem por objetivo conceder descontos na fatura de água dos contribuintes cujos imóveis reduzirem o consumo mensal em razão do uso racional da água e em atenção à política de reúso e do aproveitamento da água da chuva.

TRAMITAÇÃO:

A proposição encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do deputado Pablo Barrozo (DEM).

POSIÇÃO: CONVERGENTE COM RESSALVAS



Trata-se de excelente iniciativa parlamentar que promove o incentivo à adoção de medidas sustentáveis através da concessão de descontos na fatura de água dos imóveis que demonstrarem ter reduzido o consumo de água.

De acordo com o PL, os imóveis que se enquadrarem na proposta terão direito a descontos que variam de 5% a 10% nas contas de água, proposta essa que, além de favorecer a adoção de medidas que evitam o desperdício de água, reduzirão o valor total das faturas da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA), em benefício dos contribuintes.

Entretanto, em que pese a nobre intenção contida na proposição, há de se ressaltar que a mesma poderá ter a sua constitucionalidade questionada por invadir a competência do Poder Executivo estadual ao dispor sobre as atribuições da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia (AGERSA), conforme previsto na Constituição Estadual.

19. Projeto de Lei nº 21.218 de 2015, de autoria do deputado Alan Castro (PTN), que "proíbe, no Estado da Bahia, a propaganda de remédios, vitaminas e suplementos alimentares em todos os meios de veiculação de mensagens comerciais".

O QUE É:

O PL 21.218, de 7 de maio de 2015, que tem por objetivo proibir a propaganda de remédios, vitaminas e suplementos alimentares em todos os meios de comunicação no Estado da Bahia.

TRAMITAÇÃO:

A proposição encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, tendo recebido parecer contrário do relator, o deputado Zé Raimundo (PT).

POSIÇÃO: DIVERGENTE



O PL padece de vício de constitucionalidade, pois, ao proibir a publicidade dos aludidos produtos, trata de matérias atinentes aos ramos do Direito Cível e Comercial e da "propaganda comercial", de competência legislativa privativa da União, conforme disposto na Constituição Federal.

A Carta Magna ainda prevê que compete à lei federal estabelecer os meios legais que garantam ao cidadão a possibilidade de se defender da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente, assim como determina que

a propaganda de medicamentos estará sujeita a restrições legais, sem, no entanto, proibi-la completamente, conforme propõe o PL.

Neste sentido, a Lei Federal nº 9.294/1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas", faz algumas restrições à propaganda de medicamentos, determinando, inclusive, que deverão conter, obrigatoriamente, a advertência de que, ao persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado. Entretanto, apesar das restrições e exigências, a referida norma não impossibilita a veiculação de mensagens comerciais do referido produto.

Da mesma forma, o Decreto Federal nº 2.018/1996, que regulamentou a referida lei, não traz a proibição contida no PL ora analisado. Este também é o espírito da Resolução - RDC nº 96/2008, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que estabeleceu o regulamento sobre a propaganda, publicidade, informação e outras práticas cujo objetivo seja a divulgação ou promoção comercial de medicamentos.

20. Projeto de Lei nº 21.408 de 2015, de autoria do deputado Fábio Souto (DEM), que “dispõe sobre a rotulagem e informação de alimentos com alto teor de açúcar, sódio, gorduras trans e saturadas comercializados no Estado da Bahia”.



O QUE É:

O Projeto de Lei nº 21.408, de 11 de agosto de 2015, estabelece que, na comercialização de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional, comercializados no Estado da Bahia, é obrigatória a presença de informação adequada, ostensiva, correta, clara, precisa, em língua portuguesa e de fácil visualização e identificação para os consumidores sobre os perigos do consumo excessivo desses nutrientes.

TRAMITAÇÃO:

A proposição encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, tendo recebido parecer contrário do relator, o deputado Luciano Ribeiro (DEM).

POSIÇÃO: DIVERGENTE COM RESSALVA



Apesar da nobre intenção do legislador, objetivando proteger o consumidor em face de substâncias que, em níveis acima do permitido, venham a prejudicar a sua saúde e qualidade de vida, há de se observar que o PL apresenta inconsistências que inviabilizam a sua efetividade.

Ao pretender impor condições à comercialização de produtos, estabelecendo novas obrigações aos fabricantes de alimentos, o PL acaba por tratar de matéria relativa aos ramos do Direito Civil e Comercial cuja competência legislativa privativa é da União, conforme dispõe o art. 22, inciso I da Constituição Federal.

Observe-se, também, que, caso a matéria do PL seja interpretada como pertinente a “produção e consumo” — cuja competência legislativa é concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal, conforme a CF/88 —, o exercício da competência concorrente dos Estados, seja ela exercida de maneira supletiva ou complementar, somente seria possível naquelas especiais situações em que existente o seu específico interesse, por força de uma peculiaridade regional, o que não parece evidenciado no caso.

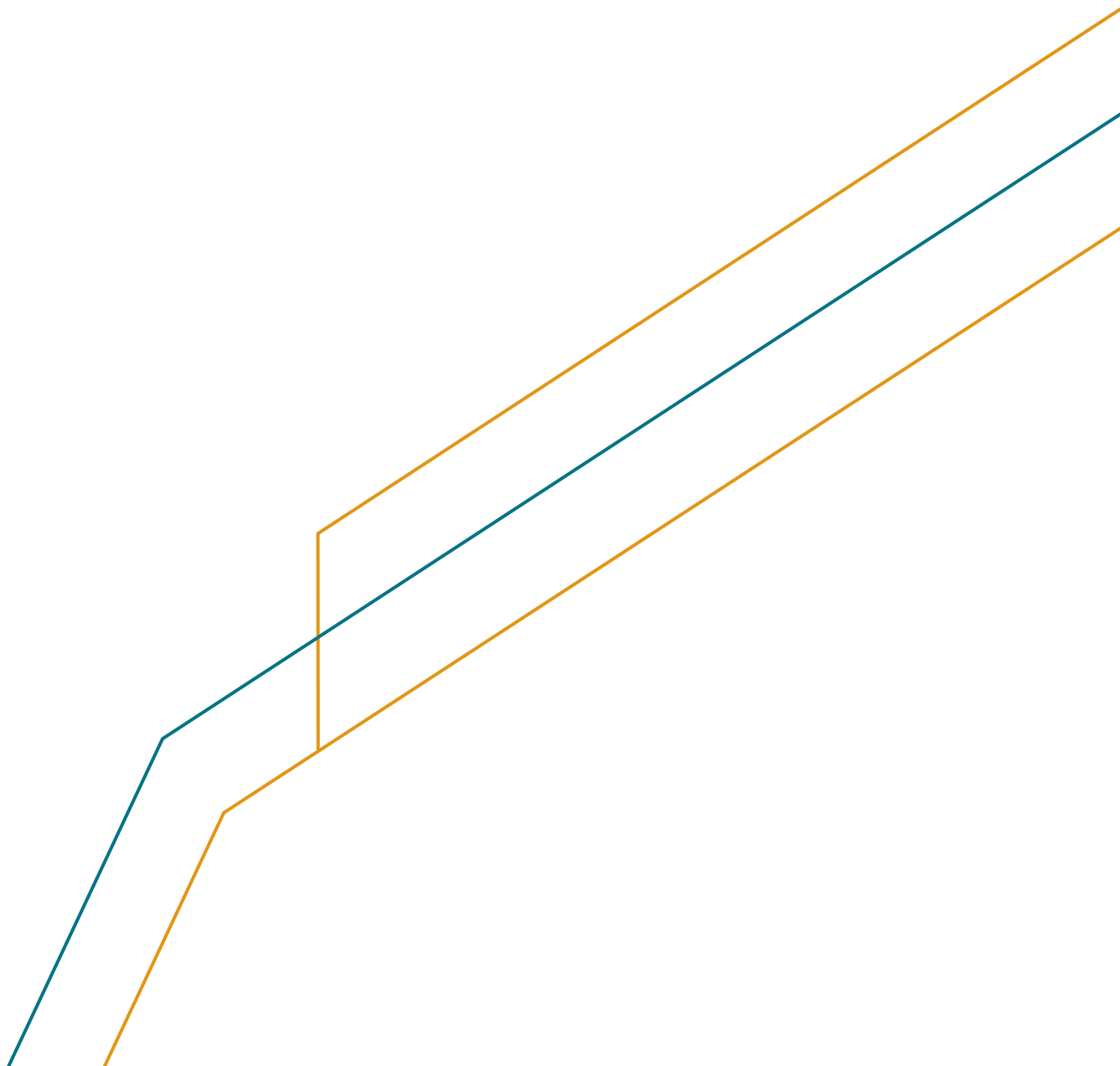
Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) já disciplina o tema em questão — características e qualidades dos produtos comercializados —, não trazendo a exigência da informação sobre os perigos do consumo excessivo de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional. Na verdade, o CDC apenas obriga que a indicação das informações relativas aos produtos comercializados seja efetuada de maneira clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Esclareça-se, ainda, que a Resolução ANVISA RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, que aprovou o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados, estabelece todas as informações que devem constar, obrigatoriamente, nos rótulos de tais produtos e não traz a exigência constante da proposição.

Cumpra-se observar que a exigência trazida pelo PL, somente para o Estado da Bahia, acabaria por afetar toda a cadeia produtiva, com-

prometendo a competitividade dos produtos baianos em relação aos de outros Estados da Federação e, até mesmo de outros países, que não estariam sujeitos a tal exigência, além de prejudicar a economia local e a atração de investimentos, o que atenta contra o Princípio Constitucional da Livre Concorrência.

Observe-se que o setor de alimentos é um importante gerador de emprego e renda, sendo responsável, também, por parcela significativa da arrecadação de impostos do Estado.





SOCIAL E TRABALHISTA

21. Projeto de Lei nº 19.452/2011, de autoria do deputado Sandro Régis (DEM), que “dispõe sobre a proibição de concessão de benefícios às empresas investigadas pela prática do trabalho escravo”.



O QUE É:

O Projeto de Lei nº 19.452, de 14 de setembro de 2011, veda aos órgãos e entidades da administração pública do Estado da Bahia a concessão de benefícios fiscais ou administrativos a empresas investigadas pela prática do trabalho escravo.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto de lei encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do deputado Luciano Ribeiro (DEM).

POSIÇÃO: DIVERGENTE COM RESSALVA



O PL 19.452/2011 visa inibir a nefasta prática da utilização do trabalho escravo ou em condições análogas à escravidão, a qual atenta contra a dignidade humana, a liberdade e o livre exercício do trabalho, existente ainda em determinadas relações de trabalho. Neste sentido, observe-se que a Federação das Indústrias do Estado da Bahia (FIEB) integra o Comitê Gestor da Agenda Bahia do Trabalho Decente, que reúne diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e entidades da sociedade civil, e cuja atuação objetiva dimensionar o problema e buscar soluções.

Entretanto, em que pese a louvável intenção do nobre parlamentar, nota-se que a referida proposição versa sobre uma situação verificada no âmbito das relações laborais, invadindo, assim, a competência privativa da União de legislar sobre Direito do Trabalho. Ademais, ao estabelecer sanções para os sócios das empresas punidas, o PL acaba por invadir, também, a competência privativa da União de legislar sobre Direito Civil e Comercial.

Ressalte-se, ainda, que o conceito de “trabalho escravo” estabelecido na proposição revela-se genérico e sem o devido embasamento jurídico. Ademais, pela forma como está disposto no PL, as empresas poderão ser punidas pelo fato de estarem sendo alvo de investigação, ou seja, antes mesmo do advento de uma sentença judicial transitada em julgado, o que lhes trará grande insegurança jurídica.

Por fim, registre-se que o ordenamento jurídico brasileiro já possui normas federais de natureza trabalhista e penal que tratam da matéria, sujeitando os infratores às devidas sanções.

22. Projeto de Lei nº 20.010/2012, de autoria do deputado Bira Corôa (PT), que “dispõe sobre a exigibilidade para que montadoras instaladas do Estado da Bahia realizem a contratação de, no mínimo, 50% do seu efetivo com transportadores autônomos (cegonheiros) e empresas credenciadas da Bahia para o transporte dos automóveis no Estado e no país”.

O QUE É:

O Projeto de Lei nº 20.010, de 9 de novembro de 2012, tem por objetivo assegurar que montadoras automotivas instaladas em território baiano contratem com os serviços de transporte de veículos um efetivo mínimo de 50% (cinquenta por cento) de transportadores autônomos (cegonheiros), bem como empresas credenciadas para oferecer esse serviço, ambos instalados no Estado da Bahia.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto de lei encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do deputado Zé Raimundo (PT).

POSIÇÃO: DIVERGENTE



O Poder Legislativo deve observar, em qualquer esfera de competência, seja municipal, estadual ou federal, que se encontram vigentes na Ordem Econômica Nacional os direitos constitucionais à livre iniciativa e à livre concorrência, bem como a liberdade

contratual dos jurisdicionados decorrente da autonomia privada.

O projeto de lei em referência fere tais princípios ao determinar a obrigatoriedade das montadoras automotivas instaladas em território baiano de contratarem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de transportadores autônomos e empresas credenciadas, levando-se em consideração que tais empresas possuem o direito de, no exercício das suas liberdades, estabelecerem relações comerciais lícitas que melhor satisfaçam às suas necessidades e anseios, seja para contratar transportadoras baianas ou não.

O interesse em contratar as empresas locais, prestadoras do serviço de transporte de veículos, deve surgir em função da qualidade e da capacitação para o desempenho da atividade, da economicidade ou até mesmo por mera liberalidade que torne o serviço prestado mais conveniente.

23. Projeto de Lei nº 20.433/2013, de autoria do deputado Ângelo Coronel (PSD), que “dispõe sobre a proibição do assédio moral no trabalho”.

O QUE É:

O Projeto de Lei de nº 20.433, de 4 de setembro de 2013, tem por objetivo estabelecer previsão expressa de proibição do assédio moral no trabalho.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto de lei encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do deputado Luiz Augusto (PP).

POSIÇÃO: DIVERGENTE



Em que pese ser louvável a iniciativa do nobre parlamentar, objetivando a proibição do assédio moral no âmbito das organizações públicas e privadas, cumpre esclarecer que a matéria tratada no PL está adstrita ao ramo do Direito do Trabalho, de competência legislativa privativa da União, conforme dispõe a Constituição Federal, o que torna o referido projeto inconstitucional por vício quanto à sua forma.

Ademais, ao pretender estender a sua normatividade a todas as “organizações privadas e públicas”, sejam elas federais, estaduais ou municipais, a proposição extrapola a competência legislativa territorial conferida aos Estados.

Quanto ao aspecto material, o PL traz uma definição de assédio moral divergente do posicionamento uníssono da doutrina e jurisprudência, pois não inclui alguns requisitos indispensáveis à sua caracterização, tais como a sistematização e a reiteração das condutas por longo período.

A proposição também enumera condutas desprovidas de fundamentação para a caracterização do assédio moral, o que, em caso de sua transformação em lei, implicaria em generalização indevida do instituto. Além disso, ao estipular penalidades sem fazer qualquer referência ao devido processo legal, acaba por violar aos princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa.

24. Projeto de Lei nº 21.146/2015, de autoria do deputado Alex da Piatã (PMDB), que “institui o Selo Empresa Incentivadora do Primeiro Emprego, no âmbito do Estado da Bahia, conforme programa criado pela Lei Estadual nº 8.578/03”.

O QUE É:

O Projeto de Lei nº 21.146, de 2 de abril de 2015, tem por objetivo instituir o Selo Empresa Incentivadora do Primeiro Emprego, a ser concedido à pessoa jurídica que disponibilizar 20% (vinte por cento) de suas vagas funcionais à contratação de jovens entre 18 a 25 anos, por um período mínimo de doze (12) meses, de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 8.578/03, que instituiu o Programa Primeiro Emprego, no âmbito do Estado da Bahia.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto de lei encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, tendo recebido parecer favorável do relator, o deputado Robério Oliveira (PSD).

POSIÇÃO: CONVERGENTE



A proposição parlamentar busca reforçar o já existente Programa Primeiro Emprego (criado pela Lei Estadual nº 8.578/03) através da criação de um selo para as empresas que aderirem ao referido programa de incentivo à contratação de jovens que nunca tenham sido formalmente empregados. De acordo com o PL, a pessoa jurídica agraciada com o selo poderá utilizá-lo na divulgação de seus produtos e serviços.

Cumpre esclarecer que a Lei Estadual nº 8.578/03 concede, como incentivo para a geração de novos postos de trabalho, a dedução, no ICMS a recolher, do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por novo posto de trabalho

gerado e ocupado por empregado contratado na faixa etária de 18 a 24 anos, que nunca tenha sido formalmente empregado e que seja encaminhado pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE). Ademais, a referida norma estabelece alguns requisitos para a adesão das pessoas jurídicas ao citado programa: a empresa precisa ser contribuinte inscrita no CAD-ICMS há, pelo menos, um ano e deverá ter receita de vendas nos 12 meses anteriores ao requerimento de até R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais),

excluídas as transferências entre estabelecimentos da mesma empresa.

Portanto, trata-se de uma nobre iniciativa parlamentar que visa promover o ingresso de jovens no mercado formal de trabalho através de um instrumento (selo) que dará publicidade positiva aos produtos e serviços das pessoas jurídicas que, de forma facultativa, queiram aderir ao citado Programa Primeiro Emprego no Estado da Bahia.

25. Projeto de Lei nº 21.282 de 2015, de autoria do deputado Rogério Andrade (PSD), que “autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Emprego Sênior, que estabelece o incentivo à criação e manutenção por contribuintes do ICMS de postos de trabalho destinados a pessoas com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos, na forma que indica”.



O QUE É:

O Projeto de Lei nº 21.282, de 23 de maio de 2015, permite ao Poder Executivo implantar o Programa Emprego Sênior, destinado a estimular a geração de novos postos de trabalho para o emprego de pessoas com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos, através da concessão de benefício fiscal às empresas situadas neste Estado e inscritas na condição de contribuinte normal no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS).

TRAMITAÇÃO:

O projeto de lei encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, tendo recebido parecer contrário do relator, o deputado Luciano Simões Filho (PMDB).

POSIÇÃO: CONVERGENTE COM RESSALVA



Trata-se de importante iniciativa legislativa, no sentido de estimular a contratação de pessoas com idade superior

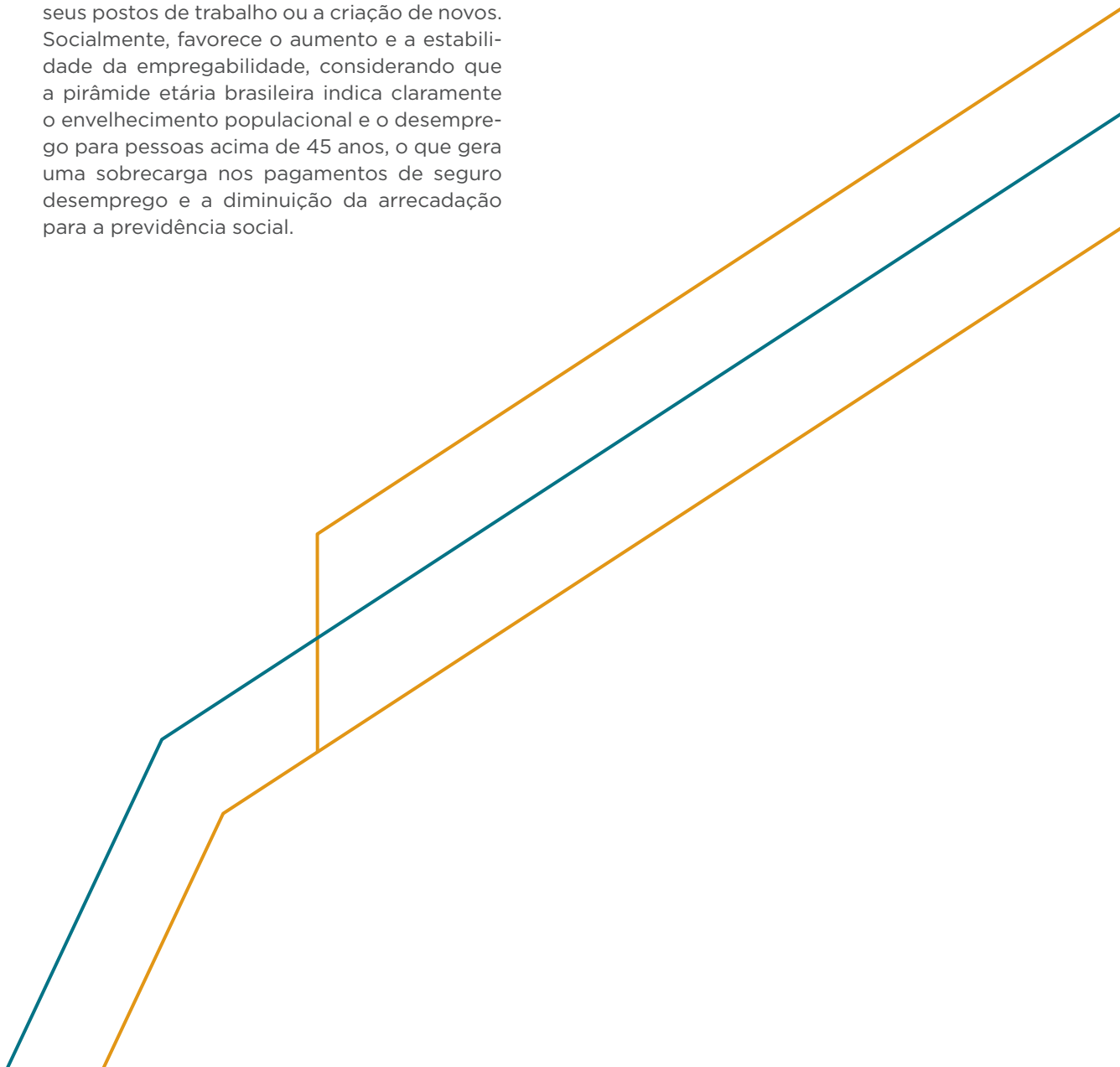
a 45 anos, faixa etária a partir da qual, em regra, há uma maior dificuldade de emprego no mercado de trabalho, haja vista a atual prática de contratação, pelas empresas, no sentido de priorizar os profissionais recém-formados e com pouca experiência, sujeitos a salários mais baixos, em detrimento do profissional sênior, com larga experiência e alto valor agregado.

De acordo com o PL, uma empresa poderá deduzir o valor de R\$ 800,00, no ICMS a recolher, para cada novo posto de trabalho gerado, sendo que tal incentivo não poderá exceder, em cada mês, 6% do saldo devedor mensal do ICMS a recolher, resultante de obrigações próprias ou a antecipar. No caso de estabelecimentos situados na região do Semiárido, a dedução chegará ao valor de R\$ 990,00, tendo como limite 8% do saldo devedor mensal do ICMS a recolher.

Faz-se necessário observar, contudo, que compete ao Poder Executivo legislar sobre matéria

tributária, conforme disposto na Constituição Estadual, o que poderia ensejar questionamentos a respeito da constitucionalidade da norma por vício de iniciativa. Ademais, a concessão de incentivos fiscais pelos Estados está condicionada à anuência do CONFAZ, razão pela qual, se tal condicionante não for observada, o incentivo, objeto do PL, restaria fragilizado.

O referido PL traz, no seu cerne, aspectos da mais alta relevância. No âmbito empresarial, estimula a permanência desses profissionais em seus postos de trabalho ou a criação de novos. Socialmente, favorece o aumento e a estabilidade da empregabilidade, considerando que a pirâmide etária brasileira indica claramente o envelhecimento populacional e o desemprego para pessoas acima de 45 anos, o que gera uma sobrecarga nos pagamentos de seguro desemprego e a diminuição da arrecadação para a previdência social.





POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE



26. Projeto de Lei nº 20.055/2012, de autoria do deputado Pedro Tavares (PMDB), que “regulamenta o dever de reciclagem de aparelhos eletrônicos pelos seus fabricantes, quando em desuso, no território do Estado da Bahia, e dá outras providências”.



O QUE É:

O Projeto de Lei nº 20.055, de 28 de novembro de 2012, tem por objeto obrigar os fabricantes de aparelhos eletrônicos, independentemente do Estado de origem da fabricação, a promoverem a reciclagem dos equipamentos comercializados na Bahia que estejam fora de uso.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto de lei encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do deputado Sandro Régis (DEM).

POSIÇÃO: DIVERGENTE COM RESSALVAS



A correta disposição de resíduos tecnológicos e a utilização de reciclagem e logística reversa são aspectos de fundamental importância para o desenvolvimento do setor produtivo e da própria sustentabilidade decorrente das interações humanas no âmbito industrial.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos determina que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos eletroeletrônicos e seus componentes são obrigados a estruturar e implementar sistemas de reciclagem e, também, de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor.

Na mesma senda, a Política Estadual de Resíduos Sólidos, instituída por intermédio da Lei nº 12.932/2014, dispõe que incumbe ao Estado da Bahia implementar programas setoriais para a gestão integrada de resíduos sólidos e tem como instrumento os acordos setoriais e os termos de compromisso, que deverão ser firmados entre o Poder Público e o setor empresarial, com o objetivo de implantar a res-

ponsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, podendo ter abrangência estadual ou municipal.

Ademais, observe-se que tanto a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) quanto a Política Estadual de Resíduos Sólidos (PERS) referem-se a resíduos eletroeletrônicos como sendo passíveis de implementação de sistema de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza e envolvendo fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes. Contudo, ambas as políticas preveem que, para resíduos de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, assim como produtos eletroeletrônicos e seus componentes, a implementação do sistema está condicionada ao cronograma estabelecido pela legislação federal.

Nesse sentido, da análise das referidas normas gerais, verifica-se claramente que as mesmas se consubstanciam como construções legislativas abrangentes, mormente no que pertine ao instrumento da reciclagem, mas, ao mesmo tempo, revelam-se bem específicas em relação a itens de gestão e aplicação do referido instrumento ambiental. A propositura sob análise, entretanto, não logrou suplementar as referidas Políticas de Resíduos, tendo, inclusive, contrariado ditas normas ao instituir sanções e prazos de cumprimento diversos dos ali previstos, o que denota conflito legislativo não permitido pelo nosso ordenamento jurídico.

Paralelamente, o referido PL não menciona as demais prioridades contidas no inciso I do artigo 8º da PERS que promovem o correto

gerenciamento de resíduos sólidos e, conseqüentemente, o incentivo ao desenvolvimento de sistema de gestão ambiental e empresarial, voltados para processos produtivos e para o reaproveitamento dos resíduos.

Observe-se, também, que ainda não existe um Acordo Setorial específico para os resíduos eletroeletrônicos e seus componentes. Nesse sentido, a elaboração de leis estaduais antes do advento do respectivo Acordo Setorial traria insegurança jurídica e prejuízos para as empresas, desde quando os investimentos feitos

para a adequação às novas normas podem se tornar inócuos diante da obrigatoriedade de adaptação às regras supervenientes, gerando a necessidade de novos gastos.

Por fim, ainda é possível questionar a constitucionalidade da iniciativa de sua propositura, uma vez que a iniciativa das leis que versem sobre organização administrativa é reservada, seja em nível federal, estadual ou municipal, ao Chefe do respectivo Executivo, não podendo o parlamentar estadual estabelecer regras nesse sentido.

27. Projeto de Lei nº 20.161/2013, de autoria do deputado Euclides Fernandes (PSL), que “dispõe sobre a restrição de realização de obras de duplicação, de recapeamento asfáltico, de saneamento e de infraestrutura nas rodovias e estradas vicinais sob a administração pública e da iniciativa privada em períodos coincidentes com férias ou feriados prolongados, no âmbito do Estado da Bahia”.



O QUE É:

O Projeto de Lei nº 20.161, de 25 de fevereiro de 2013, tem por objeto dispor sobre a restrição de realização de obras de duplicação, de recapeamento asfáltico, de saneamento e de infraestrutura, nas rodovias e estradas vicinais sob a administração pública e da iniciativa privada em períodos coincidentes com férias ou feriados prolongados, no âmbito do Estado da Bahia.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do deputado Zé Raimundo (PT).

POSIÇÃO: DIVERGENTE COM RESSALVAS



A proposição em comento se mostra inconstitucional por vício formal de iniciativa, na medida em que, ao esta-

belecer restrições à realização de obras nas rodovias e estradas vicinais administradas pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, acaba por incidir em tema de iniciativa legislativa do Poder Executivo, a quem compete os atos materiais de planejamento e gestão correlatos, nos termos da Constituição Estadual.

Ademais, o Estado da Bahia já conta com a Lei nº 9.433/2005, que dispõe sobre as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito de sua administração pública, e que não trata da restrição constante do referido PL.

Em que pese a nobre intenção do legislador, que é a de evitar congestionamentos nas estradas em períodos de grande movimento, sobretudo no que concerne aos feriados prolongados, verifica-se que a proibição no período

de férias escolares atenta contra o princípio da eficiência administrativa, tendo em vista que os três meses, em média, de recesso escolar, sem

a realização de obras, poderiam inviabilizar a rápida e efetiva conservação das rodovias e estradas estaduais.

28. Projeto de Lei nº 20.429/2013, de autoria do deputado Bruno Reis (PMDB), que “dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo ao Cultivo e ao Manejo Sustentado do Bambu”.



O QUE É:

O Projeto de Lei nº 20.429, de 4 de setembro de 2013, tem por objetivo dispor sobre a Política Estadual de Incentivo ao Cultivo e ao Manejo Sustentado do Bambu.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto de lei encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do deputado Luciano Ribeiro (DEM).

POSIÇÃO: CONVERGENTE COM RESSALVAS



A Política Estadual de Incentivo ao Cultivo e ao Manejo Sustentado do Bambu trazida na propositura situa-se no âmbito da competência concorrente reconhecida aos Estados para legislar sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e demais recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”, conforme assegurado na Constituição Federal.

Cumpra esclarecer que a proposição poderá trazer benefícios não apenas para a agroindústria e para o meio ambiente, mas também para a economia do Estado como um todo, através da geração de empregos, do aumento de renda e da arrecadação com impostos. Nesse sentido, as diretrizes e os instrumentos da referida política, enumerados no PL, têm natureza não apenas econômica, mas também reverberam no aspecto socioambiental, enfatizando a questão da sustentabilidade.

Entretanto, vale ressaltar que a constitucionalidade do PL poderá vir a ser questionada sob a ótica de vício de iniciativa, tendo em vista que, ao dispor sobre as atribuições do Poder Público na implantação da política, a proposição acaba por invadir a competência legislativa do Poder Executivo, conforme determina a Constituição Estadual.

29. Projeto de Lei nº 21.116/2015, de autoria do deputado Soldado Prisco (PPS), que “institui o programa estadual de conservação, uso racional e reaproveitamento de água nas edificações, mediante a captação e a reutilização da água das chuvas em municípios com mais de 100 mil habitantes e em cidades com histórico de enchentes ou seca”.



O QUE É:

O Projeto de Lei nº 21.116, de 12 de março de 2015, tem por objetivo instituir o Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas, que visa à promoção de medidas necessárias à conservação, redução do desperdício e utilização de fontes alternativas para a captação e o aproveitamento da água nas edificações e empreendimentos localizados em municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; com histórico de problemas de enchentes associados à excessiva impermeabilização do solo, comprovados por Avaliação de Danos da Defesa Civil; que integrem a Região Metropolitana ou aglomeração urbana, instituídas por lei complementar estadual; com histórico de seca, comprovados por Avaliação de Danos da Defesa da Defesa Civil.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto de lei encontra-se no Departamento de Controle do Processo Legislativo, tendo sido arguida preliminar de inconstitucionalidade.

POSIÇÃO: DIVERGENTE COM RESSALVAS



A proposição busca a implantação de um programa estatal que objetiva, em suma, o uso racional e o reaproveitamento de água nas edificações, mediante a captação e a reutilização da água das chuvas.

O Brasil, apesar de possuir um elevado potencial hídrico, vem sofrendo com a escassez de água, e tal problema decorre, em grande parcela, do desperdício desse recurso. Além disso, a matriz energética do país é gerada, predominantemente, por hidroelétricas com reser-

vatórios, razão pela qual a escassez de chuvas por longos períodos pode vir a comprometer o regular fornecimento de água.

O nosso ordenamento jurídico traz especial tratamento à questão da gestão dos recursos hídricos. Nesse sentido, a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei Federal nº 9.433/1997) e a Política Estadual de Recursos Hídricos da Bahia (Lei Estadual nº 11.612/2009) estabelecem, dentre os seus princípios, que a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e deve contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. Ademais, ambas as políticas objetivam a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais. Assim, a gestão dos recursos hídricos é compartilhada entre a União, Estados, municípios e a população, sendo todos responsáveis pelo seu uso adequado e sem desperdícios.

Ressalva-se, entretanto, que a Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre águas. Dessa forma, o PL, ao tratar da referida matéria, acaba por invadir a iniciativa legislativa da União, razão pela qual poderá vir a ser questionada a sua constitucionalidade.

Ademais, o PL também estabelece que a captação, o armazenamento e o aproveitamento das águas pluviais nas edificações e nos empreendimentos são itens obrigatórios para a aprovação de projetos de construção e concessão de licenciamento. Ocorre que os ordenamentos jurídicos federal, estadual e municipais já dispõem de regras para a aprovação de

projetos e a concessão de licenças, sejam elas de ordem urbanística ou ambiental, não podendo a referida norma trazer novas exigências.

Nesse sentido, vale salientar que, ao dispor sobre as regras de concessão de licenças e aprovação de projetos, a proposição acaba por tratar de matéria relativa à organização administrativa e competência dos órgãos públicos, que são de iniciativa legislativa do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição Estadual, o que também poderá levantar questionamentos quanto à constitucionalidade do PL.

Há de se observar, ainda, que o prazo disposto na proposição para a entrada em vigor das novas regras mostra-se exíguo, impossibilitando o seu efetivo cumprimento. Ademais, a imple-

mentação imediata e não gradual das exigências constantes na referida proposição implicará na modificação dos projetos e na aquisição de novos equipamentos pelas empresas da construção civil, e tais custos serão repassados para o consumidor final, seja ele privado ou público.

Entretanto, em que pesem os questionamentos anteriormente citados, vale ressaltar a nobre intenção contida no PL no sentido de evitar o desperdício e promover a utilização de fontes alternativas para a captação e o aproveitamento da água nas edificações.

30. Projeto de Lei nº 21.157/2015, de autoria do deputado Manassés (PSL), que “institui mecanismos de estímulo à instalação de sistema de coleta e reutilização de águas servidas em edificações públicas e privadas”.



O QUE É:

O Projeto de Lei nº 21.157, de 2 de abril de 2015, tem por objetivo obrigar o reúso da água nas novas edificações, através da reciclagem dos constituintes dos efluentes das águas cinzas, e também criar sistemas de coleta de águas das chuvas, com o objetivo de induzir a conservação do uso racional da água.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto de lei encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, tendo recebido parecer contrário do relator, o deputado Luciano Ribeiro (DEM).

POSIÇÃO: DIVERGENTE COM RESSALVAS



Em que pese a nobre intenção contida no PL, no sentido de evitar o desperdício

e promover a utilização de fontes alternativas para a captação e o aproveitamento da água nas edificações, há de se observar que o PL apresenta problemas que inviabilizam a sua aplicabilidade.

Nesse sentido, vale observar que o Brasil, apesar de possuir um elevado potencial hídrico, vem sofrendo com a escassez de água, e tal problema decorre, em grande parcela, do desperdício desse recurso. Além disso, a matriz energética do país é gerada, predominantemente, por hidrelétricas com reservatórios, razão pela qual a escassez de chuvas por longos períodos pode vir a comprometer o regular fornecimento de água.

A Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei Federal nº 9.433/1997, e a Política

Estadual de Recursos Hídricos da Bahia, instituída pela Lei Estadual nº 11.612/2009, estabelecem, dentre os seus princípios, que a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. Ademais, ambas as políticas objetivam a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais. Assim, a gestão dos recursos hídricos é compartilhada entre a União, Estados, municípios e a população, sendo todos responsáveis pelo seu uso adequado e sem desperdícios.

Ressalva-se, entretanto, que a Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre águas. Dessa forma, o PL, ao tratar da referida matéria, acaba por invadir a iniciativa legislativa da União, razão pela qual poderá vir a ser questionada a sua constitucionalidade.

Ademais, o PL estabelece que as suas regras também se aplicarão às obras de ampliação e/ou reformas que tenham consumo igual ou superior a 20 (vinte) metros cúbicos de água por dia. Ocorre que muitas edificações antigas, pelas características do seu projeto inicial, não

poderão realizar as adaptações exigidas pela proposição sem que haja o prejuízo da sua segurança estrutural ou mesmo que implique em altíssimos custos que não poderão ser arcados pelos seus proprietários.

A proposição ainda estabelece a obrigatoriedade de instituição de um sistema de tratamento de efluentes, no qual serão utilizados produtos químicos adequados para a eliminação dos poluentes, desinfecção e polimento das chamadas águas servidas, e que tal sistema deverá contar com um responsável técnico. Ocorre que tais exigências implicarão em novos e permanentes custos para os contribuintes, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, que ficarão responsáveis tanto pela aquisição de tais produtos como pela contratação do referido profissional.

Há de se observar, ainda, que o prazo disposto na proposição para a entrada, em vigor das novas regras, mostra-se exíguo, impossibilitando o seu efetivo cumprimento. Ademais, a implementação imediata e não gradual das exigências constantes na referida proposição implicará na modificação dos projetos e na aquisição de novos equipamentos pelas empresas da construção civil, e tais custos serão repassados para o consumidor final, seja ele privado ou público.

31. Projeto de Lei nº 21.163/2015, de autoria do deputado Marquinho Viana (PSB), que “dispõe sobre a utilização prioritária do ‘asfalto ecológico’ em todos os programas de recapeamento e asfaltamento de rodovias no Estado da Bahia, e dá outras providências”.

O QUE É:

O Projeto de Lei nº 21.163, de 11 de abril de 2015, tem por objetivo estabelecer a utilização prioritária do denominado “asfalto ecológico” ou “asfalto de borracha” em todos os programas estaduais e municipais no âmbito do Estado da Bahia.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto legislativo foi aprovado na Assembleia, tendo sido encaminhado ao governador para sanção.

POSIÇÃO: CONVERGENTE



O “asfalto de borracha”, também chamado de “asfalto ecológico”, é uma composição formada por pneus descartados e por outros materiais recicláveis. Com maior resistência, permeabilidade, aderência e elasticidade, esse asfalto é mais resistente a trincos e a deformações do que o asfalto convencional, auxiliando, também, na redução do nível de ruídos decorrentes do tráfego, o que garante a compensação do valor investido e proporciona nova utilidade a tais resíduos.

Na busca de novos meios de reaproveitamento desse material, a utilização de pneus inservíveis é uma solução que poderá beneficiar o setor produtivo, com a criação de etapas de produ-

ção relacionadas à reciclagem do material em desuso, o fornecimento do produto reciclado e a aplicação do mesmo para a composição das estradas de rodagem.

Ademais, o referido material acaba por promover uma melhoria na infraestrutura viária, reduzindo os gastos da indústria com a manutenção dos veículos e equipamentos utilizados no transporte de bens e produtos.

Portanto, o presente projeto legislativo é medida salutar para o setor produtivo e para a sociedade, ensejando efetivo ganho ambiental em notado estímulo ao necessário desenvolvimento sustentável ao qual se voltam, atualmente, todos os ramos da indústria.

32. Projeto de Lei nº 21.164/2015, de autoria do deputado Pedro Tavares (PMDB), que “dispõe sobre o Programa Estadual de Conservação e Uso Racional da Água e Economia de Energia Elétrica em Edificações do Estado da Bahia”.



O QUE É:

O Projeto de Lei nº 21.164, de 11 de abril de 2015, tem por objetivo instituir o Programa Estadual de Conservação e Uso Racional da Água e Economia de Energia Elétrica em Edificações, que visa implementar medidas que induzam à conservação, ao uso racional e à utilização de fontes alternativas para a captação de água e o seu reúso nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água e da economia de energia elétrica.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto de lei foi encaminhado ao Plenário.

POSIÇÃO: CONVERGENTE COM RESSALVAS



A proposição busca a implantação de um programa estatal que objetiva, de acordo com a justificativa parlamentar, combater a perda dos recursos hídricos e, conseqüentemente, otimizar o uso da energia elétrica.

O Brasil, apesar de possuir um elevado potencial hídrico, vem sofrendo com a escassez de água, e tal problema decorre, em grande parcela, do desperdício desse recurso. Além disso, a matriz energética do país é gerada, predominantemente, por hidrelétricas com reservatórios, razão pela qual a escassez de chuvas por longos períodos pode vir a comprometer o regular fornecimento de água e energia.

A Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei Federal nº 9.433/1997, e a Política Estadual de Recursos Hídricos da Bahia, instituída pela Lei Estadual nº 11.612/2009, estabelecem, dentre os seus princípios, que a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. Ademais, ambas as políticas objetivam a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais. Assim, a gestão dos recursos hídricos é compartilhada entre a União, Estados, municípios e a população, sendo todos responsáveis pelo seu uso adequado e sem desperdícios.

Dessa forma, verifica-se a importância das ações e soluções técnicas dispostas na presente proposição, visando evitar o desperdício e promover o uso racional e sustentável da água e da energia elétrica para as novas edificações.

Ressalva-se, entretanto, que a Constituição Federal estabelece a competência privativa da

União para legislar sobre águas e energia. Dessa forma, o PL, ao tratar das referidas matérias, acaba por invadir a iniciativa legislativa da União, razão pela qual poderá vir a ser questionada a sua constitucionalidade.

Ademais, é importante salientar que o elevado custo de adaptação dos empreendimentos ao programa em questão é um entrave à sua universalização. Assim, a presente proposição mostra-se louvável e justa ao permitir que parte das despesas feitas com a adaptação dos imóveis aos seus princípios possa ser convertida em crédito tributário, que poderá ser usado para o pagamento de qualquer tributo estadual.

Por outro lado, ressalva-se que tal autorização adentra em tema do âmbito tributário, que é de iniciativa legislativa do Poder Executivo, conforme disposto na Constituição Estadual da Bahia, razão pela qual também poderá ser questionada a constitucionalidade do PL.

33. Projeto de Lei nº 21.191/2015, de autoria do deputado Marcell Moraes (PV), que “dispõe sobre a proibição do uso dos sacos e sacolas plásticas nos supermercados e todo o comércio que as utilizam para embalar as compras, em todo o Estado da Bahia”.

O QUE É:

O Projeto de Lei nº 21.191, de 29 de abril de 2015, tem por objeto obrigar a todos os comerciantes que utilizam os sacos e sacolas plásticas a substituírem e/ou não fazerem mais uso das referidas embalagens plásticas, passando a utilizar as sacolas e sacos biodegradáveis em todo o Estado da Bahia.

TRAMITAÇÃO:

O projeto legislativo em referência encontra-se

em trâmite perante a Comissão de Constituição e Justiça, aguardando a designação do relator. Anexado ao PL nº 17.792/09, conforme requerimento nº 8.670/2016.

POSIÇÃO: DIVERGENTE



Ao pretender impor condições à comercialização de produtos, proibindo a utilização de sacos e sacolas plásti-

cas em estabelecimentos comerciais, o PL em comento acaba por tratar de matéria relativa aos ramos do Direito Civil e Comercial, cuja competência legislativa privativa é da União, conforme dispõe a Constituição Federal.

Ademais, embora o objetivo do projeto seja a melhoria contínua com foco no desempenho ambiental, no desenvolvimento de produtos sustentáveis e uso eficiente de recursos naturais, energéticos e no baixo nível de emissões atmosféricas, isso não significa dizer, contudo, que seja necessário o banimento total das sacolas plásticas sob o frágil argumento de que são ambientalmente prejudiciais, desconsiderando o seu potencial no âmbito do desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, verifica-se que os fundamentos do projeto de lei em comento encontram-se lastreados em premissas que vêm sendo desmistificadas no decorrer dos últimos anos. Diversos estudos demonstram que as sacolas de plásticos feitas de “HDPE convencional” (polietileno de alta densidade), comumente utilizadas no comércio, possuem melhor desempenho ambiental em relação àquelas denominadas biodegradáveis.

Em contrapartida, existem estudos que apontam para o fato de que as sacolas de material biodegradável possuem significativo potencial de dano ao meio ambiente, posto que, uma vez descartadas, podem contaminar o solo com elementos químicos. Dessa forma, há que se

observar a necessidade de desenvolver estudos de maior aprofundamento técnico e científico, no intuito de elucidar que tipo de material derivado do plástico deverá ser adotado como sendo ambientalmente correto. Nesse esteio, a ABNT NBR 15448 estabelece os requisitos e os métodos de ensaio para determinar a compostabilidade de embalagens plásticas, por meio de apontamento das características de biodegradação aeróbica seguida da desintegração e do impacto no processo de compostagem.

Segundo o Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), que analisou a degradabilidade de quatro tipos de sacolas (papel, plástico, amido de milho e as oxidegradáveis), nenhuma das amostras analisadas pode ser considerada como de fácil biodegradação, isto é, não serão degradadas rapidamente na natureza.

Há de se observar, ainda, que o mercado baiano de materiais biodegradáveis não tem condições de abarcar a demanda pelas referidas sacolas plásticas, de modo que o cumprimento do percentual de utilização de outros materiais, contido no art. 2º do PL, restará impossibilitado dentro dos prazos ali previstos.

Assim, a conscientização do consumidor em contribuir com a redução dos lixos, com a coleta seletiva e a reciclagem pode ser tão importante quanto a utilização de novos materiais no mercado, de modo a garantir um bom desempenho ambiental no que tange a utilização de sacolas plásticas.

34. Projeto de Lei nº 21.226 de 2015, de autoria da deputada Ivana Bastos (PSD), que “institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e ao Aproveitamento da Energia Solar no Estado da Bahia, e dá outras providências”.



O QUE É:

O PL 21.226, de 14 de maio de 2015, institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e ao Aproveitamento da Energia Solar, que tem por objetivo racionalizar o consumo de energia elétrica e estimular a utilização de energias renováveis.

TRAMITAÇÃO:

A proposição encontra-se na Comissão de Meio Ambiente, Seca e Recursos Hídricos, aguardando a designação de relator.

POSIÇÃO: CONVERGENTE COM RESSALVAS

A energia solar ou fotovoltaica é aquela produzida a partir de luz solar e que pode ser viabilizada até mesmo em dias nublados ou chuvosos. Quanto maior for a radiação solar, maior será a quantidade de eletricidade produzida. Ademais, no processo de conversão da energia solar são utilizadas células fotovoltaicas (normalmente feitas de silício ou outro material semicondutor) que, ao receberem a incidência da luz solar, colocam os elétrons do material semicondutor em movimento, gerando eletricidade.

O PL nº 21.226/2015, ao propor uma política de incentivo à utilização de energia solar, vem ao

encontro dos ideais de sustentabilidade, tendo em vista se tratar de energia limpa e renovável cuja utilização vem sendo difundida tanto para o desenvolvimento de atividades econômicas como também em condomínios e residências. Como todo projeto de política, o referido PL traz os objetivos, diretrizes e instrumentos com os quais a mesma poderá ser implementada.

Entretanto, apesar da excelente iniciativa contida no projeto, há de se ressaltar que a proposição poderá ter a sua constitucionalidade questionada, tendo em vista o disposto na Constituição Federal, que confere à União a competência para legislar sobre energia.

Ademais, a possibilidade, contida no PL, de concessão de crédito presumido para o estabelecimento industrial que adquirir energia elétrica de fonte renovável solar, também poderá ser questionada, tendo em vista que, de acordo com a Constituição Estadual, compete ao Poder Executivo estadual legislar sobre matéria tributária. Da mesma forma, o PL poderá ser questionado em razão de propor a criação de órgão estatal, competência esta também atribuída ao Poder Executivo estadual pelo referido diploma legal.

35. Projeto de Lei nº 21.273 de 2015, de autoria do deputado Marcelino Galo (PT), que “proíbe o uso e a comercialização de agrotóxicos que contenham os princípios ativos que especifica, e dá outras providências”.

O QUE É:

O Projeto de Lei nº 21.273, de 22 de maio de 2015, proíbe, no Estado da Bahia, o uso e a comercialização de agrotóxicos que apresentem em sua composição os seguintes princípios ativos: abamectina, acefato, benomil, carbofurano, cihexatina, endossulfam, emamectina, forato, fosmete, glifosato, heptacloro, lactofem, lindano, metamidofós, monocrotofós, paraquate, parationa metílica, pentaclorofenol, tiram, triclorfom e qualquer substância do grupo químico dos organoclorados e que tenha sido banida em seu país de origem.

TRAMITAÇÃO:

O referido PL encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça aguardando a designação do relator.

POSIÇÃO: DIVERGENTE



Ao impor condições à comercialização de produtos, a proposição acaba por tratar de matéria relativa aos ramos do Direito Civil e Comercial, cuja competência legislativa é privativa da União, conforme disposto na Constituição Federal.

Considerando a matéria tratada no PL como sendo atinente à “produção e consumo”, há de se observar que o Estado exerce competência concorrente à União e ao Distrito Federal, e deve ser exercida de maneira supletiva ou complementar, ou seja, somente naquelas especiais situações em que existente o seu específico interesse, por força de uma peculiaridade regional, o que não está evidenciado no caso.

Por outro lado, ao atribuir competências e responsabilidades ao Estado e a órgãos da administração pública estadual, tais como a Vigilância Sanitária e Ambiental, o PL acaba

por tratar de matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme a Constituição do Estado da Bahia, razão pela qual também poderá vir a ser questionada a sua constitucionalidade.

Esclareça-se, ainda, que o ordenamento jurídico pátrio já dispõe de um extenso arcabouço legal dispendo sobre Agrotóxicos, razão pela qual a proposição se mostra inócua ao tratar de um assunto já devidamente regulamentado, e não traz qualquer proibição expressa em relação às substâncias elencadas no PL sob análise.

O Decreto Federal nº 4.074/2002, que regulamentou a Lei nº 7.802/1989 (que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins) também não estabelece tal proibição específica, mas traz o procedimento para o cancelamento do registro das substâncias que atendam às exigências legais, o que inclui requerimento composto por laudo técnico firmado por, no mínimo, dois profissionais habilitados, acompanhado dos relatórios dos estudos realizados por laboratório, seguindo metodologias reconhecidas internacionalmente (arts. 32/33).

Destaque-se que o referido Decreto Federal estabelece a competência dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de competências, para estabelecer as diretrizes e exigências relativas a dados e informações a serem apresentados pelo requerente para registro e reavaliação de registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins,

bem como estabelecer diretrizes e exigências objetivando minimizar os riscos apresentados por agrotóxicos, seus componentes e afins. Trata-se, portanto, de competência federal, que não pode ser usurpada pelos entes estaduais.

Observe-se, também, que as Resoluções da Diretoria Colegiada (RDC) - nº 10/2008 e nº 48/2008 e 216/2006, da ANVISA, que tratam do tema Agrotóxicos, não trazem qualquer proibição expressa em relação às referidas substâncias, o que reforça que a restrição imposta expressamente no PL não tem amparo na normatização brasileira.

Ressalte-se, ainda, que o PL em questão propõe a alteração da legislação referente aos

agrotóxicos somente para o Estado da Bahia, o que afetaria toda a cadeia produtiva, comprometendo a competitividade dos produtos baianos em relação aos de outros Estados da Federação e até mesmo de outros países, que não estariam sujeitos a tal exigência, o que, além de prejudicar a economia local, atenta contra o Princípio Constitucional da Livre Concorrência.

Ademais, tal norma afetaria negativamente as indústrias baianas fornecedoras de matérias-primas para produtos, além de promover uma possível restrição à atração de investimentos, na medida em que novos empreendimentos do setor de alimentos poderiam deixar de se instalar no Estado em razão de uma exigência que não existe em outros entes da Federação.

36. Projeto de Lei nº 21.287 de 2015, de autoria do deputado David Rios (PMDB), que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de captação de energia solar e reaproveitamento de água de chuva na construção de novos prédios, centros comerciais e condomínios residenciais, no âmbito do Estado da Bahia, e dá outras providências".



O QUE É:

O PL 21.287, de 28 de maio de 2015, que obriga às novas construções de prédios, centros comerciais e condomínios residenciais instalarem sistemas de captação, armazenamento e utilização de energia solar e de água de chuva a serem consumidas nas edificações, no Estado da Bahia.

TRAMITAÇÃO:

A proposição encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do deputado Zé Raimundo (PT).

POSIÇÃO: DIVERGENTE COM RESSALVA



Em que pese a nobre intenção contida no PL, no sentido de exigir a implanta-

ção, nas novas edificações do Estado da Bahia, de sistemas que aproveitem a energia solar e a água de chuva, há de se observar que a proposição poderá ter a sua constitucionalidade questionada, tendo em vista que, ao dispor sobre energia, insere-se na competência legislativa da União, conforme previsto na Constituição Federal de 1988.

Vale observar, também, que a exigência imediata contida no PL não leva em consideração os ainda elevados valores para a compra e implantação de tais sistemas, o que implicará em um aumento substancial dos custos da construção das edificações no Estado e que será repassado nos preços dos imóveis, agravando ainda mais a atual crise vivida pelo setor.

Outrossim, a legislação estadual definiu pela cobrança do ICMS quando a geração de energia é feita em área remota, bem como não se estabeleceu o pagamento pela utilização da rede da Companhia de Energia Elétrica da Bahia (COELBA), e a mesma não se encontra equipada com medidores bidirecionais e redes inteligentes para o máximo aproveitamento da energia cedida por empréstimo.

Da mesma forma, os chamados “sistemas ilhados”, com baterias, são condenáveis do ponto de vista ambiental por ocasião do seu descarte, além da sua atual ineficiência energética.

Por sua vez, a obrigatoriedade do aproveitamento de águas pluviais por si só não se justifica, a não ser quando associado ao reaproveitamento da chamada “água cinza”, cujas condicionantes de tratamento, armazenamento e distribuição já possuem legislação própria no município de Salvador, mas ainda estão ausentes na maior parte dos municípios do Estado. Tais tecnologias, antes da sua aplicação,

devem ser precedidas de legislação adequada, bem como da formação de técnicos especialistas a fim de atender à demanda do mercado.

Há de se observar, ainda, que existem outros mecanismos que irão gerar economia de energia e água. Em uma fase inicial, serão muito mais proveitosos a utilização de lâmpadas em LED, os comandos por sensores de presença, os sensores de foto sensíveis etc. No que tange à economia de água, devem ser incentivadas campanhas educativas para o seu uso consciente com a utilização de restritores de vazão, o uso de torneiras com fechamento automático, caixas de descargas com duplo acionamento etc.

Portanto, diante da atual conjuntura econômica nacional e estadual e, considerando-se os atuais problemas observados para a instalação imediata de tais sistemas, a proposição não se mostra viável e terá por consequência certa a oneração do custo final da construção civil, de um modo geral.

37. Projeto de Lei nº 21.317 de 2015, de autoria do deputado Marcelino Galo (PT), que “estabelece a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares produzidos e comercializados no Estado da Bahia”.

O QUE É:

O Projeto de Lei nº 21.317, de 16 de junho de 2015, obriga, aos estabelecimentos de varejo, atacado e indústria, que indiquem, expressamente, sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares produzidos no Estado da Bahia, em suas formas de apresentação natural, processada parcialmente ou industrializada, além de exigir que sejam informadas quais substâncias químicas compõem o agrotóxico e em quais etapas de produção eles foram usados.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto de lei encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do deputado Zé Raimundo (PT).

POSIÇÃO: DIVERGENTE



Ao impor condições à comercialização de produtos, estabelecendo novas obrigações aos produtores e comerciantes de produtos alimentares no Estado da Bahia, a

proposição acaba por tratar de matéria relativa aos ramos do Direito Civil e Comercial, cuja competência legislativa privativa é da União, conforme disposto na Constituição Federal.

Observe-se, também, que, caso a matéria do PL seja interpretada como pertinente à “produção e consumo” – cuja competência legislativa é concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal, conforme a CF/88 –, o exercício da competência concorrente dos Estados, seja ela exercida de maneira supletiva ou complementar, somente seria possível naquelas especiais situações em que existente o seu específico interesse, por força de uma peculiaridade regional, o que não está evidenciado no caso.

Ademais, há de se ressaltar que o PL dispõe sobre a competência de uma Secretaria do Estado (Agricultura), assim como trata da organização administrativa de órgão estatal, matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 77 da Constituição do Estado da Bahia, razão pela qual também poderá vir a ser questionada a sua constitucionalidade.

Observe-se que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) já disciplina o tema em questão – características e qualidades dos produtos comercializados –, não trazendo a exigência de que haja a indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares. O CDC apenas obriga que a indicação das informações relativas aos produtos comercializados seja efetuada de maneira clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa. Do mesmo modo, a Resolução ANVISA RDC nº 259/2002, que aprovou o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados, não traz a exigência que consta na referida proposição.

Esclareça-se, também, que o ordenamento jurídico pátrio já dispõe de um extenso arcabouço

legal dispendo sobre o tema Agrotóxicos, razão pela qual a proposição se mostra inócua ao tratar de um assunto já devidamente regulamentado em normas federais, a exemplo da Lei nº 7802/1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins”; e o Decreto nº 4.074/2002, que regulamentou a referida lei.

Ressalte-se, ainda, que o PL em questão propõe a alteração da legislação referente à rotulagem somente para o Estado da Bahia, o que acabaria por afetar toda a cadeia produtiva, comprometendo a competitividade dos produtos baianos em relação aos de outros Estados da Federação, e até mesmo de outros países, que não estariam sujeitos a tal exigência, o que atenta contra o Princípio da Livre Concorrência, previsto no art. 170, da Constituição Federal e no art. 164 da Constituição Estadual.

Por fim, vale alertar que tal proposição, se aprovada, poderá restringir a atração de novos investimentos, na medida em que novos empreendimentos do setor de alimentos poderiam deixar de se instalar no Estado em razão de uma exigência que não existe em outros entes da Federação. Nesse sentido, ressalte-se que o setor da agroindústria baiana, que sinaliza um grande potencial de crescimento na economia do Estado, seria atingido.

OBS.: O presente posicionamento foi elaborado com a colaboração da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado da Bahia (FAEB) e da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado da Bahia (FECOMÉRCIO).

38. Projeto de Lei nº 21.565 de 2015, de autoria do deputado Marcelino Galo (PT), que "institui o desmatamento zero no Estado da Bahia e dispõe sobre a proteção das florestas nativas".



O QUE É:

O PL 21.565, de 27 de outubro de 2015, tem por objetivo instituir o desmatamento zero no Estado da Bahia, com a proibição da supressão e a concessão de autorizações de desmatamento de florestas nativas em todo o território baiano.

TRAMITAÇÃO:

A proposição encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do deputado Zé Raimundo (PT).

POSIÇÃO: DIVERGENTE COM RESSALVA



Apesar da boa intenção contida na proposta legislativa, no sentido de promover a preservação ambiental, há de se observar que o PL apresenta vícios que inviabilizam a sua efetivação.

Inicialmente, há de se ressaltar que a proposta constante do PL atenta contra normas federais e estaduais relativas ao tema, na medida em que proíbe qualquer tipo de supressão de vegetação nativa, ainda que devidamente autorizada por lei. Nesse sentido, destaque-se que a Lei Federal nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal) permite a supressão da vegetação em diversos dispositivos, desde que devidamente autorizada pelo órgão do SISNAMA competente e/ou em casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, previstos no referido diploma legal. Da mesma forma, a Lei Federal 11.428/2006, que "dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica", também autoriza o corte, a supressão e a exploração do referido bioma desde que atendidas as exigências ali contidas.

No âmbito estadual, o Decreto nº 15.180/2014, que "regulamenta a gestão das florestas e das demais formas de vegetação do Estado da Bahia, a conservação da vegetação nativa, o Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR), e dispõe acerca do Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado da Bahia", também autoriza a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente nos casos de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, previstas na Lei Federal nº 12.651/2012.

Ademais, cumpre esclarecer que a efetividade do controle dos desmatamentos ilegais em nosso Estado já é uma obrigação do poder público, sendo que a criação de um programa que proíbe de forma absoluta a supressão de vegetação nativa representará um prejuízo àqueles empreendedores que já atuam em conformidade com a lei.

O PL em análise, contrariando o Novo Código Florestal, não possibilita a concessão de qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia relativa a impostos, taxas ou contribuições para quem atua de forma a preservar/conservar/recompor a vegetação nativa. Da mesma forma, a proposição não elenca medidas administrativas voltadas a impedir o desmatamento, à regeneração do meio ambiente e a viabilizar a recuperação de áreas degradadas.

39. Projeto de Lei nº 21.574 de 19 de outubro de 2015, de autoria do deputado Zó (PC do B), que “inclui, no conteúdo mínimo do Plano Diretor, normas gerais de edificação que regulamentem a obrigatoriedade da instalação de cobertura vegetada (“telhado verde”) e reservatório de águas pluviais em edifícios no Estado da Bahia”.



O QUE É:

O PL obriga os municípios do Estado da Bahia a incluírem, no seu Plano Diretor, a obrigatoriedade da instalação de cobertura vegetada denominada “telhado verde” e de reservatório de águas pluviais nos edifícios.

TRAMITAÇÃO:

O referido PL encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do deputado Pablo Barrozo (DEM).

POSIÇÃO: DIVERGENTE COM RESSALVA

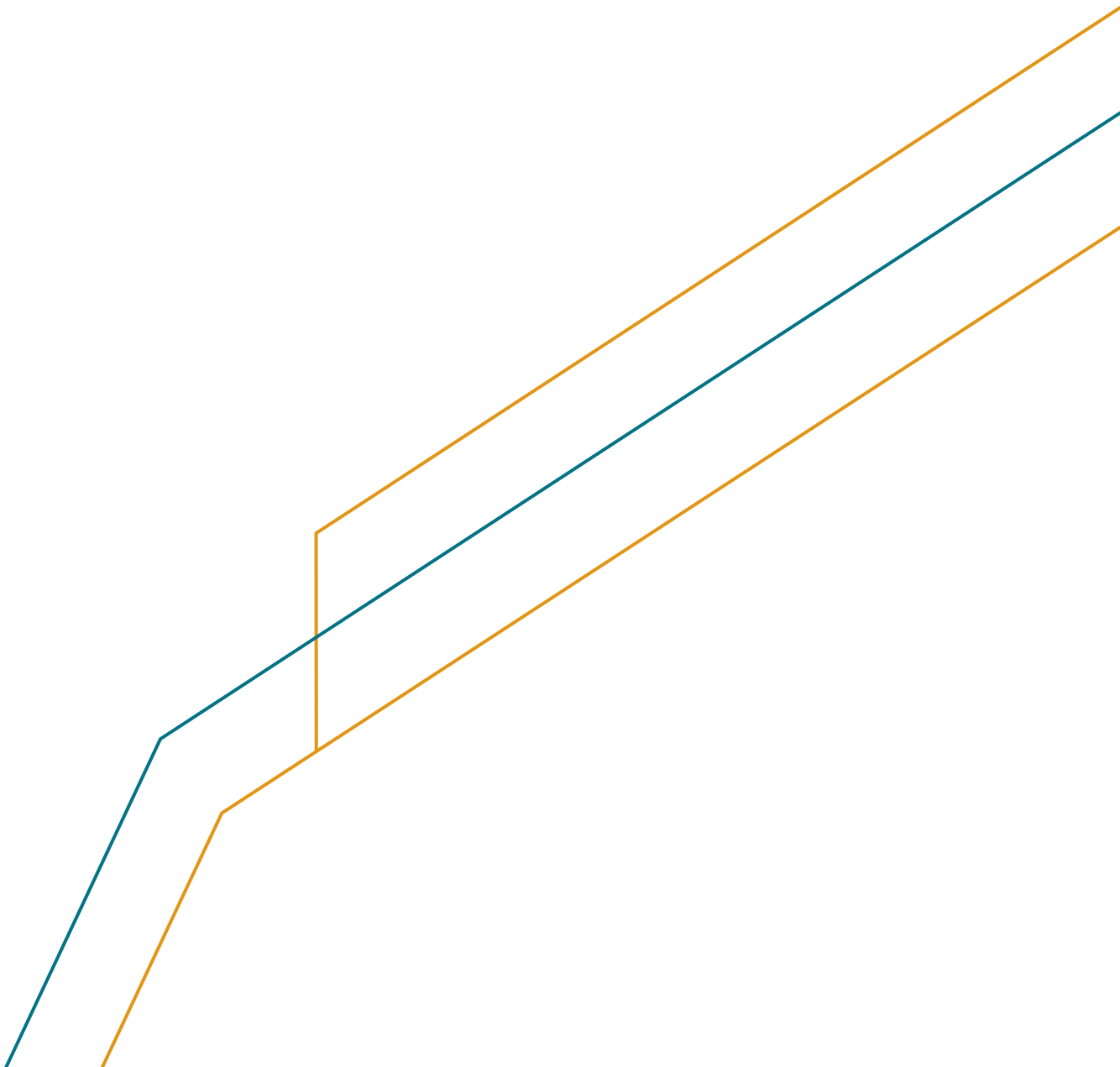


O projeto apresenta uma proposta nobre e interessante sob a ótica das soluções sustentáveis.

Entretanto, ao impor que os municípios do Estado da Bahia incluam no seu Plano Diretor a obrigatoriedade da instalação de cobertura vegetada denominada “telhado verde” e de reservatório de águas pluviais nos edifícios, o PL desrespeita o princípio da autonomia dos entes federativos (art. 18 da CF), tendo em vista que trata de matéria da competência municipal constitucionalmente definida, para cuidar da elaboração e execução da política local de desenvolvimento urbano e do seu instrumento básico, que é o Plano Diretor (§1º do art. 182 da CF), restando, portanto, passível de ter a sua constitucionalidade questionada.

Por outro lado, observa-se que o PL, com relação às obrigatoriedades estabelecidas, não faz distinção entre as diversas regiões do Estado da Bahia, tendo abarcado, indiscriminadamente, todos os seus municípios que possuam Plano Diretor, independentemente da realização prévia de estudos técnicos considerando as peculiaridades de cada local, como o índice pluviométrico, a existência de ilhas de calor ou outros indicadores que comprovassem a necessidade e a eficácia das medidas na redução da temperatura, dos gastos energéticos e do consumo da água.

É preciso ponderar, ainda, que as obrigatoriedades ventiladas no PL representarão não apenas investimentos financeiros para a adequação dos edifícios novos e antigos, mas, principalmente, um custo adicional e permanente com mão de obra especializada necessária para a sua instalação, manutenção e pleno funcionamento, evitando problemas de vazamento e infiltrações, no caso dos telhados verdes, e de contaminação com resíduos e dejetos, no caso dos reservatórios de águas pluviais.



ÍNDICE

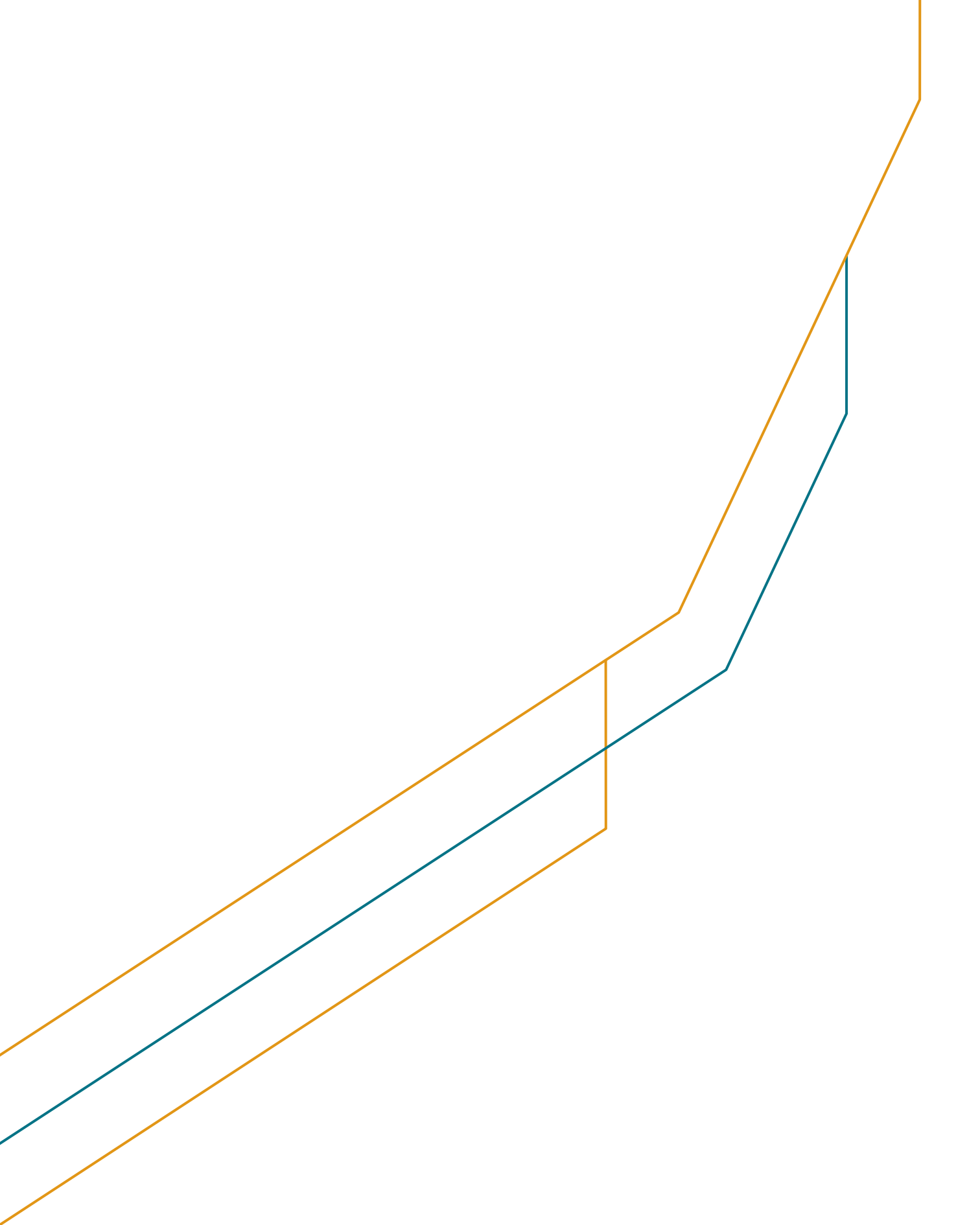
TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO	13
» Projeto de Lei nº 16.248/2007, de autoria do deputado Euclides Fernandes (PSL).....	13
» Projeto de Lei nº 19.015/2011, de autoria do deputado Sandro Régis (DEM)	14
» Projeto de Lei nº 19.077/2011, de autoria do deputado Marcelino Galo (PT)	15
» Projeto de Lei nº 19.078/2011, de autoria do deputado Marcelino Galo (PT)	16
» Projeto de Lei nº 19.123/2011, de autoria do deputado Mário Negromonte Júnior (PP)	18
» Projeto de Lei nº 20.215/2013, de autoria do deputado Tom Araújo (DEM)	18
» Projeto de Lei nº 20.216/2013, de autoria do deputado Tom Araújo (DEM)	19
» Projeto de Lei nº 20.233/2013, de autoria do deputado Sandro Régis (DEM).....	20
» Projeto de Lei nº 20.375/2013, de autoria do deputado Pedro Tavares (PMDB)	21
» Projeto de Lei nº 20.418/2013, de autoria do deputado Tom Araújo (DEM).....	22
» Projeto de Lei nº 20.597/2013, de autoria do deputado Pedro Tavares (PMDB).....	23
» Projeto de Lei nº 20.660/2013, de autoria do deputado Pedro Tavares (PMDB).....	24
» Projeto de Lei nº 20.662/2013, de autoria do deputado Pedro Tavares (PMDB).....	24
» Projeto de Lei nº 20.663/2013, de autoria do deputado Marcelino Galo (PT)	25
» Projeto de Lei nº 20.706/2014, de autoria do deputado Euclides Fernandes (PDT).....	27
» Projeto de Lei nº 20.713/2014, de autoria do deputado Adolfo Viana (PSDB)	28
» Projeto de Lei nº 21.160/2015, de autoria do deputado Bobô (PCdoB)	29
» Projeto de Lei nº 21.216/2015, de autoria do deputado Pedro Tavares (PMDB).....	30
» Projeto de Lei nº 21.218/2015, de autoria do deputado Alan Castro (PTN).....	31
» Projeto de Lei nº 21.408/2015, de autoria do deputado Fábio Souto (DEM)	32

SOCIAL E TRABALHISTA 35

- » Projeto de Lei nº 19.452/2011, de autoria do deputado Sandro Régis (DEM)..... 35
- » Projeto de Lei nº 20.010/2012, de autoria do deputado Bira Corôa (PT)..... 36
- » Projeto de Lei nº 20.433/2013, de autoria do deputado Ângelo Coronel (PSD)..... 36
- » Projeto de Lei nº 21.146/2015, de autoria do deputado Alex da Piatã (PMDB) 37
- » Projeto de Lei nº 21.282/2015, de autoria do deputado Rogério Andrade (PSD) 38

POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE 41

- » Projeto de Lei nº 20.055/2012, de autoria do deputado Pedro Tavares (PMDB)..... 41
- » Projeto de Lei nº 20.161/2013, de autoria do deputado Euclides Fernandes (PSL)..... 42
- » Projeto de Lei nº 20.429/2013, de autoria do deputado Bruno Reis (PMDB) 43
- » Projeto de Lei nº 21.116/2015, de autoria do deputado Soldado Prisco (PSDB)..... 44
- » Projeto de Lei nº 21.157/2015, de autoria do deputado Manassés (PSB)..... 45
- » Projeto de Lei nº 21.163/2015, de autoria do deputado Marquinho Viana (PSB) 46
- » Projeto de Lei nº 21.164/2015, de autoria do deputado Pedro Tavares (PMDB) 47
- » Projeto de Lei nº 21.191/2015, de autoria do deputado Marcell Moraes (PV) 48
- » Projeto de Lei nº 21.226/2015, de autoria do deputado Ivana Bastos (PSD) 50
- » Projeto de Lei nº 21.273/2015, de autoria do deputado Marcelino Galo (PT) 51
- » Projeto de Lei nº 21.287/2015, de autoria do deputado David Rios (PMDB)..... 52
- » Projeto de Lei nº 21.317/2015, de autoria do deputado Marcelino Galo (PT) 53
- » Projeto de Lei nº 21.565/2015, de autoria do deputado Marcelino Galo (PT)..... 55
- » Projeto de Lei nº 21.574/2015, de autoria do deputado Zó (PCdoB) 56



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

LEGISLATURA 2015/2019

MESA DIRETORA 2015-2017

- Presidente:** Deputado Marcelo Nilo
1º Vice-Presidente: Deputado Adolfo Menezes
2º Vice-Presidente: Deputado Tom Araújo
3º Vice-Presidente: Deputado Carlos Geilson
4º Vice-Presidente: Deputado Pastor Sargento Isidório
1º Secretário: Deputado Leur Lomanto Júnior
2º Secretário: Deputado Aderbal Caldas
3º Secretário: Deputado Fabrício Falcão
4º Secretário: Deputado Sidelvan Nóbrega

DEPUTADOS ESTADUAIS (NOME/PARTIDO)

Aderbal Caldas/PP	Gika/PT	Pablo Barrozo/DEM
Adolfo Menezes/PSD	Herzem Gusmão/PMDB	Paulo Câmara/PSL
Adolfo Viana/PSDB	Hildécio Meireles/PMDB	Paulo Rangel/PT
Alan Castro/PTN	Ivana Bastos/PSD	Pastor Sargento Isidório/PDT
Alan Sanches/DEM	Jânio Natal/PRB	Pedro Tavares/PMDB
Alex da Piatã/PMDB	José de Arimatéia/PRB	Reinaldo Braga/PSL
Alex Lima/PTN	Joseildo Ramos/PT	Raimundo Tavares Bobô/PCdoB
Ângela Sousa/PSD	Jurandy Oliveira/PSL	Robério Oliveira/PSD
Antônio Henrique Junior/PP	Leur Lomanto Júnior/PMDB	Roberto Carlos/PDT
Ângelo Coronel/PSD	Luciano Ribeiro/DEM	Robinho/PP
Augusto Castro/PSDB	Luciano Simões/PMDB	Rogério Andrade/PSD
Bira Coroa/PT	Luiz Augusto/PP	Rosemberg Pinto/PT
Carlos Geilson/PTN	Luiza Maia/PT	Sandro Régis/DEM
Carlos Ubaldino/PSD	Manasses/PSL	Sidelvan Nóbrega/PSL
Dr. David Rios/PMDB	Marcell Moraes/PV	Soldado Prisco/PPS
Eduardo Salles/PP	Marcelino Galo/PT	Targino Machado/DEM
Euclides Fernandes/PSL	Marcelo Nilo/PSL	Tom Araújo/DEM
Fabíola Mansur/PSB	Maria Del Carmen/PT	Vando/PSC
Fábio Souto/DEM	Marquinho Viana/PSB	Zé Neto/PT
Fabrício Falcão/PCdoB	Nelson Leal/PSL	Zé Raimundo/PT
Fátima Nunes/PT	Neusa Cadore/PT	Zó/PCdoB

LISTA DE COLABORADORES

Colaboraram para a realização deste trabalho os 44 sindicatos filiados à Federação das Indústrias do Estado da Bahia (FIEB), além dos Conselhos Temáticos desta Federação.

SINDICATOS FILIADOS:

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL NO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Luiz Carlos Borges de Queiroga Cavalcanti
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - STIEP
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1223
E-mail: sindicucarba@fieb.org.br
CNPJ: 15.233.489/0001-19

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Eduardo Catharino Gordilho
Sede: Av. Tancredo Neves, 2.539
CEO Salvador Shop, Torre Londres, 406
Caminho das Árvores
CEP: 41820-021 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3500-8837
E-mail: sindifiteba@gmail.com
CNPJ: 15.235.385/0001-43

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Sergio Aloys Heeger
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - STIEP
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1223
E-mail: sindicouroba@fieb.org.br
CNPJ: 15.253.016/0001-83

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TABACO NO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Ana Cláudia Basílio Lima das Mercês
Sede: Rua J. B. da Fonseca, 150 - 1º andar - Centro
CEP: 44.380-000 - Cruz das Almas - BA
Tel.: (75) 3312-5830
E-mail: sinditabaco@gmail.com
CNPJ: 15.235.880/0001-52

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE SALVADOR, LAURO DE FREITAS, SIMÕES FILHO, CANDEIAS, CAMAÇARI, DIAS D'ÁVILA E SANTO AMARO

Presidente: Maria Eunice de Souza Habibe
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - STIEP
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1223
E-mail: sindvest@fieb.org.br
CNPJ: 15.253.032/0001-76

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Josair Santos Bastos
Sede: Av. Tancredo Neves, 939 Espl. Tower, sala 501, - Caminho das Árvores
CEP: 41.820-020 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3341-4240
E-mail: sigeb@terra.com.br
CNPJ: 15.240.112/0001-97

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE PRODUTOS DE CACAU E DE BALAS NO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Ricardo de Agostini Lagoeiro
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - STIEP
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1223
E-mail: sindioleosba@fieb.org.br
CNPJ: 15.235.310/0001-62

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Jefferson Noya Costa Lima
Sede: Av. Santa Luzia — Lot. Parque Florestal, 1094, sala 302 - Horto Florestal
CEP: 40.295-050 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3356-1210
E-mail: sindcerbe@bol.com.br
CNPJ: 15.253.008/0001-37

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, CELULOSE, PAPELÃO, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO NO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Jorge Emanuel Reis Cajazeira
Sede: Av. Professor Magalhães Neto, 1752, Ed. Lena Empresarial, salas 206/208 - Pituba
CEP: 41.810-012 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3450-1126
E-mail: administrativo@sindpacel.com.br
CNPJ: 15.235.864/0001-60

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E DE BISCOITOS NO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Antonio Ricardo Alvarez Alban
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - STIEP
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1223
E-mail: sindtrigoba@fieb.org.br
CNPJ: 15.236.110/0001-24

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Carlos Henrique de Oliveira Passos
Sede: Rua Minas Gerais, 436 - Pituba
CEP: 41.830-020 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3616-6000
E-mail: secretaria@sinduscon-ba.com.br
CNPJ: 15.236.656/0001-85

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, SEUS COMPONENTES E ARTEFATOS NO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Roberto Enzweiler
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - STIEP
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1223
E-mail: sindcalcadosba@fieb.org.br
CNPJ: 15.253.024/0001-20

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Alberto Canovas Ruiz
Sede: Av. Tancredo Neves, 2227, Cond. Salvador Prime, sala 417 - Caminho das Árvores
CEP: 41.820-020 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3506-2096
E-mail: simmeb@uol.com.br
CNPJ: 15.235.849/0001-11

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E OLARIA DO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Manuel Ventin Ventin
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - STIEP
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1218
E-mail: sindicerba@fieb.org.br
CNPJ: 15.235.856/0001-13

**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SABÕES,
DETERGENTES E PRODUTOS DE LIMPEZA
EM GERAL E VELAS NO ESTADO DA BAHIA**

Presidente: Juan Jose Rosario Lorenzo
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - STIEP
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1223
E-mail: sindisaboesba@fieb.org.br
CNPJ: 15.236.102/0001-88

**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS,
CARPINTARIAS, TANOARIAS E MARCENARIAS DE
SALVADOR, SIMÕES FILHO, LAURO DE FREITAS,
CAMAÇARI, DIAS D'ÁVILA, SANTO ANTÔNIO
DE JESUS, FEIRA DE SANTANA E VALENÇA**

Presidente: Jaime Lorenzo Piñeiro
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - STIEP
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1223
E-mail: sindiscamba@fieb.org.br
CNPJ: 15.235.872/0001-06

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO
E CONFEITARIA DA CIDADE DO SALVADOR**

Presidente: Florencio de Andrade Rodrigues
Sede: Rua Alceu Amoroso Lima, 470,
Ed. Niemeyer, salas 311/312 - Caminho das Árvores
CEP: 41.820-770 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3271-0613
E-mail: sindpanssa@uol.com.br
CNPJ: 14.312.615/0001-68

**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIBRAS
VEGETAIS NO ESTADO DA BAHIA**

Presidente: Wilson Galvão Andrade
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - STIEP
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1223
E-mail: sindifibrasba@fieb.org.br
CNPJ: 14.560.742/0001-86

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO
DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DA BAHIA**

Presidente: Fernando Jorge de Azevedo Carneiro
Sede: Av. Tancredo Neves, bloco A, sala 607, 274,
Centro Emp. Iguatemi - Caminho das Árvores
CEP: 41.820-020 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3450-8388
E-mail: sindibrita@sindibrita-ba.com.br
CNPJ: 13.520.812/0001-00

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATE-
RIAL PLÁSTICO NO ESTADO DA BAHIA**

Presidente: Luiz Antônio de Oliveira
Sede: Av. Santos Dumont, S/N, Shopping
Estrada do Coco, sala 435 - Portão
CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel.: (71) 3379-8066
E-mail: sindiplasba@sindiplasba.org.br
CNPJ: 13.041.173/0001-08

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS
DE CIMENTO NO ESTADO DA BAHIA**

Presidente: José Carlos Telles Soares
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - STIEP
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1223
E-mail: sinprocimba@fieb.org.br
CNPJ: 13.759.709/0001-17

**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS
QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DE PRO-
DUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA**

Presidente: João Augusto Tararan
Sede: Av. Tancredo Neves, 274, CEI II, blo-
co B, sala 203 - Caminho das Árvores
CEP: 41.820-020 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3450-9334
E-mail: adm@quimbahia.com.br
CNPJ: 13.549.449/0001-55

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES,
GRANITOS E SIMILARES DO ESTADO DA BAHIA**

Presidente: Marcos Régis Andrade
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - STIEP
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1223
E-mail: simagranba@fieb.org.br
CNPJ: 33.964.792/0001-73

**SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE
CONGELADOS, SORVETES, SUCOS CONCENTRA-
DOS E LIOFILIZADOS DO ESTADO DA BAHIA**

Presidente: Luiz Garcia Hermida
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - STIEP
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1223
E-mail: sindsucosba@fieb.org.br
CNPJ: 73.562.019/0001-03

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES
E DERIVADOS DO ESTADO DA BAHIA**

Presidente: Julio Cesar Melo de Farias
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - STIEP
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1223
E-mail: sincarba@fieb.org.br
CNPJ: 73.561.946/0001-09

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁ-
RIO DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA**

Presidente: Edison Virginio Nogueira Correia
Sede: Rua Gonçalo Alves Boaventura, S/N, prédio do SESI - Cruzeiro
CEP: 44.022-074 - Feira de Santana - BA
Tel.: (75) 3602-9741
E-mail: sindvestfeira@fieb.org.br
CNPJ: 00.863.397/0001-45

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBI-
LIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**

Presidente: João Schaun Schnitman
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - STIEP
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1230
E-mail: moveba@fieb.org.br
CNPJ: 02.295.900/0001-39

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERA-
ÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR**

DO ESTADO DA BAHIA
Presidente: Rogério Lopes de Faria
Sede: Av. Luis Viana Filho, 1773, Para-
lela Shopping, 3º andar - Imbuí
CEP: 41.720-200 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3371-1986
E-mail: sindratar@gmail.com
CNPJ: 02.338.661/0001-57

**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONS-
TRUÇÃO CIVIL DE ITABUNA E ILHÉUS**

Presidente: Leovegildo Oliveira de Sousa
Sede: Av. Amélia Amado, 199, Ed. Ge-
mini, loja 01 - Centro
CEP: 45.600-050 - Itabuna - BA
Tel.: (73) 3613-1312
E-mail: casapropria@hotmail.com
CNPJ: 01.633.406/0001-74

**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE
CAFÉ DO ESTADO DA BAHIA**

Presidente: Antônio Roberto Rodrigues Almeida
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - STIEP
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1223
E-mail: sincafeba@fieb.org.br
CNPJ: 02.150.002/0001-92

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS, COMPUTADORES, INFORMÁTICA E SIMILARES DE ILHÉUS E ITABUNA

Presidente: William de Araujo
Sede: Av. Ferroviária, 315, SESI - Iguape
CEP: 45.658-340 - Ilhéus - BA
Tel.: (73) 3639-6744
E-mail: sinec@sinec.org.br
CNPJ: 03.071.658/0001-82

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Alexi Pelagio Gonçalves Portela Junior
Sede: Av. Ulysses Guimarães, 3302, Ed. Cab. Empresarial, sala 209 - Sussuarana
CEP: 41.213-000 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3033-5128
E-mail: anaelisabete@telenge.com.br
CNPJ: 04.150.358/0001-51

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AMÉLIA RODRIGUES, FEIRA DE SANTANA E SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

Presidente: Luiz Fernando Kunrath
Sede: Rua Gonçalo Alves Boaventura, S/N, prédio do SESI - Cruzeiro
CEP: 44.022-074 - Feira de Santana - BA
Tel.: (75) 3602-9786
E-mail: simmefsfeira@fieb.org.br
CNPJ: 01.544.938/0001-35

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, PETROQUÍMICAS E DE RESINAS SINTÉTICAS DE CAMAÇARI, CANDEIAS E DIAS D'ÁVILA

Presidente: Roberto Fiamenghi
Sede: Rod. BA 512 Km 1,5, Fazenda Olhos D'água - Polo Petroquímico
CEP: 42.810-440 - Camaçari - BA
Tel.: (71) 3634-3416
E-mail: sinpeq@coficpolo.com.br
CNPJ: 04.160.807/0001-42

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Mauricio Toledo de Freitas
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - STIEP
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1363
E-mail: sindirepaba@sindirepabahia.com.br
CNPJ: 03.508.364/0001-75

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE CALCÁRIO, CAL E GESSO NO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Sergio Pedreira de Oliveira Souza
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - STIEP
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1223
E-mail: sindicalba@fieb.org.br
CNPJ: 04.963.074/0001-84

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO LEITE DO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Lutz Viana Rodrigues Junior
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - STIEP
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1223
E-mail: sindileite@fieb.org.br
CNPJ: 05.410.054/0001-49

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES

Presidente: Paulo Roberto Rodrigues Butori
Sede: Avenida Santo Amaro, 1386 - Vila Nova Conceição
CEP: 04.506-001 - São Paulo - SP
Tel.: (71) 3343-1246
E-mail: sindipba@sindipecas.org.br
CNPJ: 62.648.555/0001-00

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS
E DE PERFUMARIA DO ESTADO DA BAHIA**

Presidente: Raul Costa de Menezes
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - STIEP
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1234
E-mail: sindcosmetic@fieb.org.br
CNPJ: 02.788.229/0001-68

**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTIGOS
PLÁSTICOS, BORRACHAS, TÊXTEIS, PRODUTOS
MÉDICOS HOSPITALARES, ODONTO, VETERI-
NÁRIOS, LINHA DE MONTAGEM DE PRODUTOS
AFINS DE FEIRA DE SANTANA E REGIÃO**

Presidente: Luiz da Costa Neto
Sede: Rua Gonçalo Alves Boaventura, S/N, prédio do SESI - Alto do Cruzeiro
CEP: 44.022-074 - Feira de Santana - BA
Tel.: (75) 3602-9786
E-mail: sindplASF@fieb.org.br
CNPJ: 07.672.568/0001-06

**SINDICATO PATRONAL DAS INDÚSTRIAS
DE CERÂMICAS VERMELHAS E BRANCAS
PARA CONSTRUÇÃO E OLARIAS DA RE-
GIÃO SUDOESTE E OESTE DA BAHIA**

Presidente: Dirceu Alves da Cruz
Sede: Rua Professora Helena Lima Santos, 715 - Centro
CEP: 46.400-000 - Caetité - BA
Tel.: (77) 3454-2255
E-mail: indiceso@gmail.com
CNPJ: 12.265.116/0001-31

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E
CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO NORDESTE**

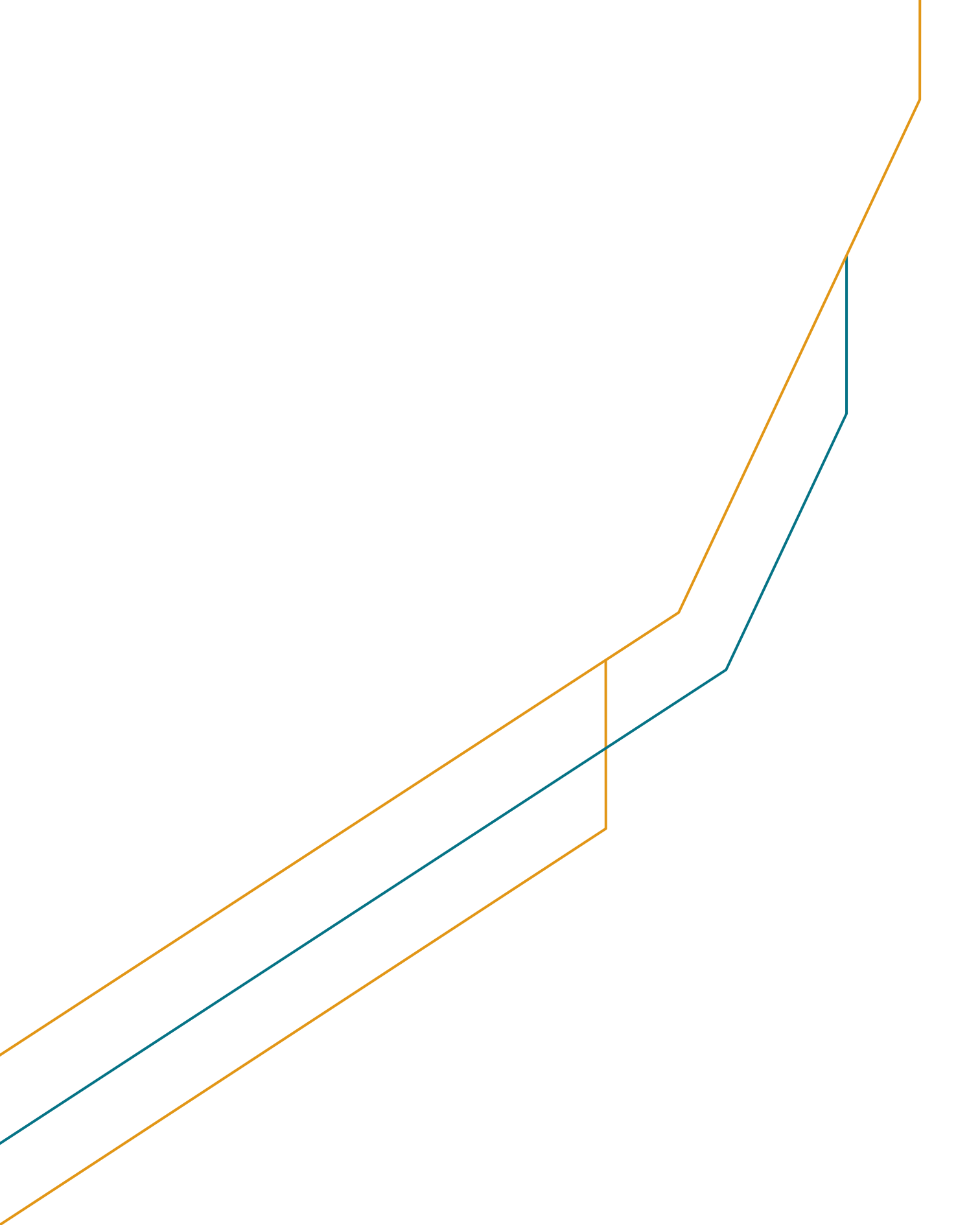
Presidente: Thomas Jean Michel Bernard
Sede: Rua Professor João Medeiros, 1088, casa 17, Jardim de Alah - Boa Viagem
CEP: 51.020-370 - Recife - PE
Tel.: (81) 3221-3170
E-mail: siacan@veloxmail.com.br
CNPJ: 12.589.214/0001-24

**SINDICATO NACIONAL DA
INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E
REPARAÇÃO NAVAL E OFFSHORE**

Presidente: Ariovaldo Santana da Rocha
Sede: Av Churchill, 94, salas 210 - 215 - Centro
CEP: 20.020-050 - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: (21) 2533-4568
E-mail: sinaval@sinaval.org.br
CNPJ: 33.643.693/0001-90

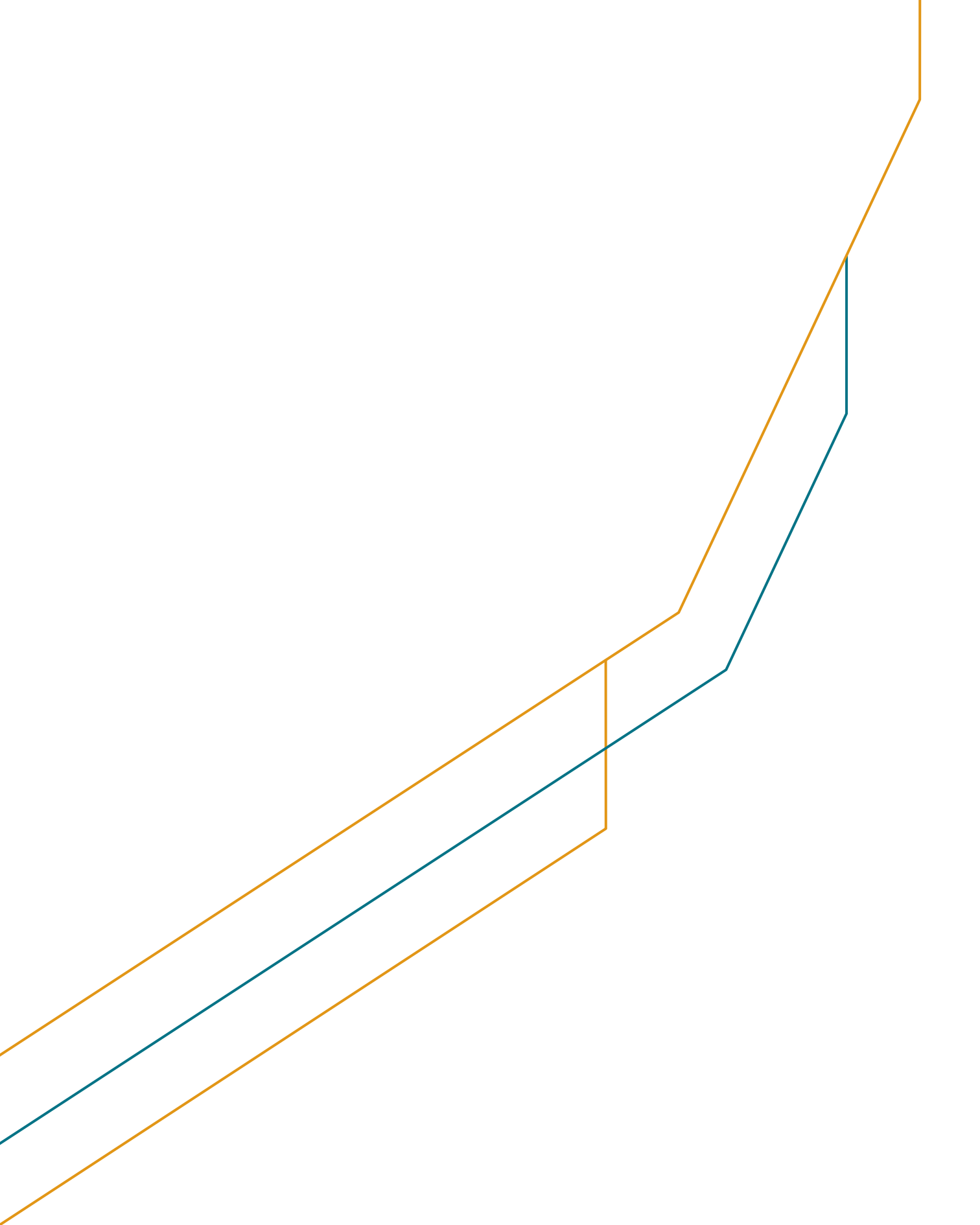
**SINDICATO INTERMUNICIPAL DA
INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E
CONFEITARIA DO ESTADO DA BAHIA**

Presidente: Artur Quintans de Souza
Sede: Rua Duque de Caxias, 122, sala 03 - Olhos D'Água
CEP: 44.003-682 - Feira de Santana - BA
Tel.: (75) 3614-3773
E-mail: sipaceb@gmail.com
CNPJ: 16.443.681/0001-00



CONSELHOS TEMÁTICOS

CONSELHOS	CARGO	
CAFT - Conselho de Assuntos Fiscais e Tributários	Sérgio Pedreira de Oliveira Souza	Coordenador
	Marcelo Nesser Nogueira Reis	Vice-coordenador
CEDIN - Conselho de Economia e Desenvolvimento Industrial	Antonio Sérgio Alípio	Coordenador
	Mario Correia Dantas de Carvalho	Vice-coordenador
CITEC - Conselho de Inovação e Tecnologia	Jose Luis Gonçalves de Almeida	Coordenador
	Rubén Arnaldo Soto Delgado	Vice-coordenador
COINFRA - Conselho de Infraestrutura	Marcos Galindo Pereira Lopes	Coordenador
	Cláudio Murilo Micheli Xavier	Vice-coordenador
COMAM - Conselho de Meio Ambiente	Jorge Emanuel Reis Cajazeira	Coordenador
	Sergio de Almeida Bastos	Vice-coordenador
COMEX - Conselho de Comércio Exterior	Angelo Calmon de Sá Júnior	Coordenador
	Alberto Schmidt Filho	Vice-coordenador
COMPEM - Conselho da Micro e Pequena Empresa Industrial	Carlos Henrique Jorge Gantois	Coordenador
	Reginaldo Rossi	Vice-coordenador
CRT- Conselho de Relações Trabalhistas	Homero Ruben Rocha Arandas	Coordenador
	João Batista Cavalcante de Vasconcelos	Vice-coordenador
CORES - Conselho de Responsabilidade Social Empresarial	Marconi Andraos Oliveira	Coordenador
	Isaac Chaves Edington	Vice-coordenador
CPGN - Conselho de Petróleo, Gás e Naval	Humberto Campos Rangel	Coordenador
	Adary Oliveira	Vice-coordenador
CP - Conselho de Portos	Sérgio Fraga Santos Faria	Coordenador
	Jorge Humberto Pessoa Lopes	Vice-coordenador
CJLI - Conselho de Jovens Lideranças da Indústria	Nayana Carvalho Pedreira	Coordenadora
	Diogo Guimarães P. Gonçalves	Vice-coordenador



FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA

AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA DO ESTADO DA BAHIA 2016

ELABORAÇÃO:

Diretoria Executiva

Vladson Bahia Menezes — Diretor

Gerência de Relações Governamentais — GRG

Cinthia Maria de Freitas

Gilvã da Luz dos Santos

Isana Souto Santos

Mário Augusto Cabral Dias

Vera Lúcia de Godói Lacerda

Comitê de Assuntos Legislativos e Executivos da FIEB — COALF

Carlos Danilo Peres Almeida

Cinthia Maria de Freitas

Frederico Bandeira Caria de Almeida

Isana Souto Santos

Maria Thereza Macieira Fontes

Mário Augusto Cabral Dias

CONTRIBUIÇÕES:

Superintendência de Desenvolvimento Industrial — SDI

Marcus Emerson Verhine — Superintendente

Gerência de Estudos Técnicos — GET

Ricardo Menezes Kawabe - Gerente

Gerência de Meio Ambiente e Responsabilidade Social — GMARS

Arlinda Coelho — Gerente

Superintendência Executiva de Serviços Corporativos — SESCO

Cid Carvalho Vianna - Superintendente

Gerência Jurídica — GJUR

Danusa Costa Lima e Silva — Gerente

Gerência de Comunicação Institucional — GCI

Mônica Mello — Gerente

Gerência de Relações Sindicais — GRS

Manuela Martinez Mattos - Gerente

FICHA TÉCNICA:

Supervisão Técnica

Lisandro Carvalho — GCI

Projeto Gráfico e Diagramação

Bamboo Editora

Impressão

Gráfica Santa Bárbara — GRASB



Federação das Indústrias do Estado da Bahia